

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

LARISSA KIRSTEN HETKA

**O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PROVA NO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

**CURITIBA
2015**

LARISSA KIRSTEN HETKA

**O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PROVA NO NOVO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Maurício Pereira Doutor

**CURITIBA
2015**

TERMO DE APROVAÇÃO

LARISSA KIRSTEN HETKA

O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PROVA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

À Isabel, que com todos os seus defeitos continua sendo a melhor mãe do mundo. Eu te amo!

Agradeço a Deus, por nunca me deixar sozinha.

*Agradeço ao Dr. Maurício, por tantas vezes “pegar no meu pé” e exigir
um trabalho bem feito.*

*Agradeço ao Dr. João Junior que, como sempre, continua me
apoiando, ensinando e colaborando para a minha formação profissional.*

Jamais cansarei de agradecer. Obrigada!

*Agradeço à minha mãe, que colabora imensamente com meus estudos
e nunca deixa de mimar a sua caçula.*

SUMÁRIO

RESUMO	6
1 INTRODUÇÃO	7
2 EVOLUÇÃO DO PROCESSO CIVIL	8
2.1 PROCESSO CIVIL NO ESTADO LIBERAL DE DIREITO.....	8
2.2 PROCESSO CIVIL NO ESTADO SOCIAL DE DIREITO.....	11
2.3 PROCESSO CIVIL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	13
2.4 MODELOS DE PROCESSO.....	16
2.4.1 Modelo de Processo Adversarial.....	16
2.4.2 Modelo de Processo Inquisitorial.....	17
2.4.3 Processo Cooperativo como Novo Modelo de Processo.....	18
3 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO	21
3.1 DEFINIÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.....	21
3.2 SUJEITOS DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.....	23
3.3 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.....	25
3.3.1 Dever de Lealdade e boa-fé.....	26
3.3.2 Dever de Esclarecimento.....	28
3.3.3 Dever de Proteção.....	29
3.3.4 Dever de Prevenção.....	29
3.3.5 Dever de Consulta.....	29
3.3.6 Dever de Auxílio.....	30
3.4 FUNÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.....	31
3.4.1 Decisão de Mérito Justa e Efetiva.....	31
4 PROVA NO PROCESSO CIVIL	34
4.1 PROVA x VERDADE.....	34
4.1.1 Verdade Material e Verdade Formal.....	35
4.1.2 Conceito de Prova.....	38
4.1.3 Finalidade da Prova.....	38
4.2 ÔNUS PROBATÓRIO.....	39
4.2.1 Ônus probatório das Partes.....	40
4.2.2 Distribuição dinâmica do Ônus da Prova.....	41
4.2.3 Princípio da Cooperação para Elucidação dos Fatos.....	43
4.3 A FUNÇÃO DO MAGISTRADO NA FASE PROBATÓRIA.....	45
4.3.1 Iniciativa Probatória do Juiz.....	45
4.3.2 Princípio do Livre Convencimento Motivado ou Persuasão Racional do Juiz...47	
4.3.3 Princípio/Dever de Cooperação do Juiz.....	48
5 DEVER DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PROVAS	50
5.1 SUJEITOS DO PRINCÍPIO/DEVER DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PROVAS.....	50
5.1.1 Juiz.....	50
5.1.2 Partes.....	51
5.1.3 Terceiros.....	54
5.2 LIMITES AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PROVAS.....	56
5.3 APLICABILIDADE PRÁTICA DO PRINCÍPIO DE COOPERAÇÃO.....	58
5.3.1 Entraves ao Princípio da Cooperação em matéria probatória.....	58
5.3.2 Consequências do Descumprimento do Princípio da Cooperação.....	60
6 CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS	67

RESUMO

O princípio da cooperação, positivado pelo Novo Código de Processo Civil, tem por objetivo alcançar decisões justas e efetivas em tempo razoável. A questão principal é como chegar ao objetivo e quem são os sujeitos a quem se destina a cooperação. A base das decisões de mérito se concentra na demonstração e comprovação dos fatos alegados pelas partes, por isso a fase probatória toma grande proporção para a busca da verdade. Contudo, para se chegar à verdade, mostra-se necessária a observância do princípio da cooperação. Embora o princípio da cooperação se destine a todos os sujeitos envolvidos na relação processual, sejam partes, peritos, advogados, juízes, terceiros, etc., a cooperação tem mais destaque entre os sujeitos que mais atuam no processo – as partes e o juiz. No entanto, em matéria probatória, o terceiro também assume essa posição de destaque, vez que é essencial à descoberta da verdade, pressuposto para um processo justo, efetivo e célere.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil; Princípio da Cooperação; Provas.

1 INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em março de 2016, trouxe inúmeras novidades, dentre elas, o princípio da cooperação, previsto no seu artigo 6º.

O modelo processual adotado pelo Brasil não mais será visto como um modelo inquisitivo ou dispositivo, mas sim como um modelo cooperativo, que busca instituir o diálogo entre os sujeitos processuais, visando a atingir uma decisão de mérito justa e efetiva, dentro de um prazo razoável.

A questão principal deste trabalho se concentra na demonstração de como chegar ao objetivo do princípio da cooperação, por meio, principalmente, do estudo dos sujeitos que devem obedecer a este princípio e dos deveres dele decorrentes.

A análise e exemplificação dos deveres decorrentes da colaboração processual demonstrarão quais os meios adequados para o efetivo processo cooperativo. No que diz respeito aos sujeitos do princípio da cooperação, será observada a polêmica existente na doutrina, que afirma que as partes não tendem a cooperar entre si.

Neste aspecto, entra a análise da verdade dos fatos, bem como das provas produzidas pelas partes, que tem especial relevância no processo, por serem a base da decisão de mérito do juiz. Relativamente às provas, verificar-se-á que a cooperação não é exigida apenas das partes, mas também de terceiros e do magistrado. Quanto à colaboração do magistrado nesta fase processual, destaca-se a dinamização do ônus da prova, matéria antes não prevista e agora positivada no Novo Código de Processo Civil.

Ainda, indispensável o estudo de eventuais limitações à aplicação do princípio da cooperação. E, por fim, analisar-se-á os entraves impostos à sua utilização e as consequências do descumprimento da colaboração processual.

2 EVOLUÇÃO DO PROCESSO CIVIL

Primeiramente, importante esclarecer que a análise histórica, mesmo que breve, é imprescindível para que seja possível entender o surgimento da ciência processual civil. Discorrer sobre os pontos relevantes de cada época demonstrará como o processo civil está interligado com os fatos históricos, trazendo uma melhor compreensão do tema.

Cabível a menção de que a organização do direito processual é relativamente recente, tendo pouco mais de cem anos, o que não significa que o direito processual em si não existisse antes disso. Quer dizer, a ciência processual é nova, mas não o processo.¹

2.1 PROCESSO CIVIL NO ESTADO LIBERAL DE DIREITO

Antes de adentrar especificamente ao tema deste tópico, relevante trazer, ao menos, um breve conceito de Estado.

O Estado, portanto, é forma histórica de organização jurídica limitado a um determinado território e com população definida e dotado de soberania, que em termos gerais e no sentido moderno configura-se em um poder supremo no plano interno e num poder independente no plano internacional.²

O Estado Liberal, Estado de Direito ou Estado Constitucional³ teve como marco relevante a Revolução Francesa, quando o Estado Absolutista perdeu força,

¹ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Processo Civil Pragmático**. Tese de Doutorado. Disponível em <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/handle/1884/31921>> Acesso em 10 agosto 2015.

² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.02-03.

³ Paulo Bonavides identifica as três expressões como sinônimas, embora alguns doutrinadores não entendam dessa forma. “A origem da expressão Direito Constitucional, consagrado a cerca de um século, prende-se ao triunfo político e doutrinário de alguns princípios ideológicos na organização do Estado moderno. Impuseram-se tais princípios desde a Revolução Francesa, entrando a inspirar as formas políticas do chamado Estado liberal, Estado de direito ou Estado Constitucional.” (BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p 34.). Já Alexandre de Moraes engloba no conceito de Estado Constitucional, o Estado de Direito e o Estado Democrático. “O Estado Constitucional configura-se, portanto, como uma das grandes conquistas da humanidade, que, para ser um verdadeiro *Estado de qualidade* no constitucionalismo moderno deve ser um *Estado democrático de direito*. Dessa forma, são duas as “grandes qualidades”

dando margem ao liberalismo. Este restou caracterizado por uma grande liberdade política antes não experimentada pela burguesia, a qual passou a ter poder na formação da vontade estatal⁴. Além disso, foi marcado pela separação dos três poderes – executivo, legislativo e judiciário – com o fim de limitá-los, pelo sistema de freios e contrapesos, e pela proteção do indivíduo. Além disso, não se pode negar que a essência do liberalismo está claramente voltada para o capitalismo.

Ainda, de suma importância mencionar a exigência de cumprimento ao princípio da legalidade, o qual preceitua a aplicação da lei a todos. A lei, portanto, era a máxima da época, colocando o poder legislativo num patamar de maior relevância à medida que, ao juiz, cabia apenas dizer a lei.

Em suma, suas características são:

*(a) Submissão ao império da lei, que era a nota primária de seu conceito, sendo a lei considerada como ato emanado formalmente do Poder Legislativo, composto de representantes do povo, mas do povo-cidadão; (b) divisão de poderes, que separe de forma independente e harmônica os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, como técnica que assegure a produção das leis ao primeiro e a independência e imparcialidade do último em face dos demais e das pressões dos poderosos particulares; (c) enunciado e garantia dos direitos individuais.*⁵

Quanto ao Direito, e mais especificamente quanto ao Direito Processual Civil, cabe citar que o modelo francês de processo foi pioneiro, seguido por outros países europeus, como Alemanha e Itália.⁶ Neste modelo, sabe-se, o papel do juiz era tão somente elaborar a sentença, vez que as partes acabavam por coordenar o processo, mantendo o juiz em uma posição de passividade e neutralidade.

Todo o processo prosseguia circunscrito apenas às exigências de defesa dos direitos dos litigantes, a que paralelamente deveriam corresponder a passividade e a neutralidade do juiz, dando lugar à lentidão e ao abuso. Na ausência de uma intervenção direta e portanto de controle do juiz sobre o desenvolvimento do processo, as partes e seus defensores tornaram-se seus árbitros praticamente absolutos. A fixação abstrata pela lei de prazos

do Estado Constitucional: Estado de direito e Estado democrático.” (MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.4.)

⁴ BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 29-31.

⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.114-115.

⁶ BELMONTE DE ABREU, Rafael Sirangelo. Vertentes Culturais do Processo Civil na Passagem do Século XIX ao Século XX: as Vertentes Francesas e Austríacas como Marco da Passagem do Estado Liberal ao Estado Social e a atualidade de sua Discussão. **Revista de Processo**, v. 229, ano 39, p. 89-120.

de preclusão, insuficientemente delimitados, fez ainda com que não só o objeto material do processo fosse determinado pelas partes, mas também o seu desenvolvimento interno, tornando esta coisa exclusiva dos litigantes. **Qualquer espécie de poder judicial era ignorado ou pelo menos muito atenuado: o juiz deveria permanecer totalmente estranho à direção do processo.**⁷ (original sem grifos)

A ideia, durante a fase do Estado Liberal, era de que o cidadão tivesse liberdade para agir e fazer tudo o que não fosse proibido por lei, inclusive enquanto litigava. Ao juiz era atribuída uma intervenção mínima, dando-lhe poder apenas na sentença, posto que neste caso, entendia-se, não perderia sua imparcialidade. O magistrado era somente “a boca da lei”⁸. Dessa análise, observa-se que o Princípio da Legalidade passou a ter forte influência no Direito.⁹

Sabe-se que no processo liberal, o destino da causa ficava na dependência pura e simples do desempenho das partes na defesa de seus interesses e na produção dos elementos de prova. O juiz exercia seus poderes máximos no momento de julgar e, como mero aferidor do resultado do duelo dos litigantes, ditava autoritária e solitariamente o seu veredicto. Levava em conta a prova de cuja formação não participara, e aplicava a lei com frieza, fazendo incidir, até mesmo de ofício, regras de ordem pública, sem qualquer debate prévio com os sujeitos interessados do processo.¹⁰

A distribuição de tarefas processuais, efetuada de forma desproporcional vista a partir do paradigma atual, conferiu aos litigantes o poder de dirigir o processo, inclusive no que tange à matéria probatória.¹¹ Ao juiz cabia proferir a sentença conforme os exatos termos da lei, ou seja, cabia-lhe tão somente aplicar a lei, sem qualquer margem para interpretações. Assim demonstra a obra de Montesquieu:

Quanto mais o governo se aproxima da república, tanto mais rígida se torna a maneira de julgar. Era um vício da república da Lacedemônia de os éforos julgarem arbitrariamente sem que houvessem leis para orientá-los. Em Roma, os primeiros cônsules julgaram como os éforos: sentiram-se os

⁷ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do Formalismo no Processo Civil**: proposta de um formalismo-valorativo. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 66-67.

⁸ MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **O Espírito das Leis**. 1 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1982.

⁹ BELMONTE DE ABREU, R. S. **Revista de Processo**, p. 89-120.

¹⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. et al. **Novo CPC**: fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 53. (versão digital)

¹¹ É o que reforça Belmonte de Abreu: “a solução encontrada para o problema da distribuição do trabalho entre as partes e o juiz foi, portanto, a de conferir às partes o domínio sobre a *propositura da demanda* (o hoje chamado princípio dispositivo em sentido material), o *andamento do processo* e em matéria de *prova* (o hoje conhecido princípio dispositivo em sentido processual).” (BELMONTE DE ABREU, Rafael Sirangelo. Vertentes Culturais do Processo Civil na Passagem do Século XIX ao Século XX: as Vertentes Francesas e Austríacas como Marco da Passagem do Estado Liberal ao Estado Social e a atualidade de sua Discussão. **Revista de Processo**, v. 229, ano 39, p. 89-120).

inconvenientes e fizeram-se leis exatas. [...] Nos governos republicanos é de natureza da constituição que os juizes observem literalmente a lei. Não existe cidadão contra o qual se possa interpretar uma lei, quando se trata de seus bens, de sua honra ou de sua vida.¹²

Interpretando a ideia de Montesquieu, Marinoni afirma:

Para Montesquieu – autor da obra que idealizou a teoria da separação dos poderes recepcionada pelo Estado Liberal –, o “poder de julgar” deveria ser exercido através de uma atividade puramente intelectual, não produtiva de “direitos novos”. Essa atividade não seria limitada apenas pela legislação, mas também pela atividade executiva, que teria também o poder de executar materialmente as decisões que constituem o “poder de julgar”. Nesse sentido o poder dos juizes ficaria limitado a afirmar o que já havia sido dito pelo legislativo, pois o julgamento deveria ser apenas “um texto exato da lei”.¹³

É de fácil percepção, como já mencionado acima, que ao magistrado restava a tarefa de dizer qual lei deveria ser aplicada no caso concreto, sem margem para interpretá-la. Não lhe era permitida uma participação ativa no processo. Portanto, a relação entre magistrado e partes permanecia longínqua. Além disso, esta forma de condução do processo trazia consigo a morosidade e o alto custo, motivo pelo qual o modelo processual francês sofreu questionamentos, principalmente pelas ideias austríacas, dando início às ideias preceituadas pelo Estado Social.¹⁴

2.2 PROCESSO CIVIL NO ESTADO SOCIAL DE DIREITO

Como já citado, o Estado Liberal tem como essência o capitalismo, que trouxe uma nova realidade econômica e social para a época. Em decorrência dessa nova realidade, enquanto o capitalismo crescia, crescia também a desigualdade social. A classe trabalhadora decaía, passando a viver de forma cada vez mais indigna. Os operários chegavam a trabalhar incessantemente, explorados por seus patrões, em

¹² MONTESQUIEU, C. L. de S. **O Espírito das Leis**. p. 110.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**: Teoria Geral do Processo. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 25.

¹⁴ BELMONTE DE ABREU, R. S. **Revista de Processo**, p. 89-120.

troca de baixos salários.¹⁵ Tal circunstância, desencadeada pela revolução industrial, teve grande relevância no amadurecimento do Estado Social.¹⁶

A Revolução Industrial também atuou em vários sentidos como catalisador adicional, no mínimo por ter facilitado o desenvolvimento do capitalismo e o amadurecimento da classe trabalhadora urbana, que se tornou um membro vital de vários movimentos socialistas. [...] O capitalismo industrial também gerou as tensões e conflitos que se tornaram o principal alvo das críticas socialistas. A maioria dos socialistas inicialmente considerava o capitalismo a *bête noire*, origem de todas as injustiças e desigualdades.¹⁷

O cerne no Estado Social¹⁸ se encontra na intervenção estatal, para que a igualdade, formal e material, seja garantida, diminuindo a grande desigualdade social advinda do liberalismo. Ter-se-ia, então, justiça social. Surge, pois, um Estado protetor das garantias do cidadão. Se, durante o Estado Liberal, a lei era aplicável igualmente a todos, agora determinados grupos passam a exigir leis determinadas, a fim de que tais classes sejam inseridas na sociedade.¹⁹ Foram estabelecidos direitos e garantias mínimos aos cidadãos.

No que diz respeito ao Poder Judiciário, cabe mencionar que, sendo parte do poder estatal, possui responsabilidade quanto às garantias sociais, motivo pelo qual dá azo ao aumento de demandas pleiteadas para assegurar os direitos básicos do cidadão. Nesta perspectiva, o papel do magistrado não mais se restringe à mera aplicação da lei, sem qualquer margem para interpretação. Muito pelo contrário, para

¹⁵ “O triste capítulo da primeira fase da revolução industrial, de que foi palco o Ocidente, evidencia, com a liberdade do contrato, a desumana espoliação do trabalho, o doloroso emprego de métodos brutais de exploração econômica, a que nem a servidão medieval se poderia com justiça equiparar.” (BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. P 45.)

¹⁶ Andrew Vincent prega que há duas correntes acerca das origens do socialismo. A primeira que seria no início do período moderno, e a segunda no período pós-Revolução Francesa, quando ocorreu a Revolução Industrial. De qualquer modo, não há como negar que a Revolução Industrial marcou o Estado Social. (VINCENT, Andrew. **Ideologias Políticas Modernas**. 1 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1995. p. 96-97.)

¹⁷ *Ibid.* p. 97.

¹⁸ Importante destacar que Estado Social não se confunde com Estado Socialista. Este último pode ser visto conforme contextualizado por Karl Marx, na sua obra Manifesto Comunista, que rejeita o capitalismo. Já o Estado Social é adotado mesmo no capitalismo, nas mais variadas formas de organização política. (BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. P 180-183.)

¹⁹ MARINONI, L. G. **Curso de Processo Civil**: Teoria Geral do Processo. p. 40-41.

garantir o cumprimento dos direitos mínimos do cidadão, o magistrado interpreta a lei para aplicar ao caso concreto.²⁰

O processo passa a ser um instrumento para a satisfação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Com isso, notou-se que o papel do magistrado tomou proporções deveras relevantes, não só em relação à condução do processo, que, ao contrário do que ocorria no Estado Liberal, passa a ser papel do magistrado, mas também em relação ao princípio da legalidade, dando margem à interpretação do juiz.

2.3 PROCESSO CIVIL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Primeiramente, Acerca do Estado de Direito, o doutrinador José Afonso da Silva, discorre que

É uma criação do liberalismo. Por isso, na doutrina clássica, repousa na concepção do Direito *natural, imutável e universal*, daí decorre que a *lei*, que realiza o princípio da legalidade, essência do conceito de Estado de Direito, é concebida como norma jurídica geral e abstrata. A *generalidade da lei* constituía o fulcro do Estado de Direito. Nela se assentaria o justo conforme a razão. Dela e só dela defluiria a igualdade.²¹

No entanto, importa esclarecer que o Estado de Direito nem sempre caracteriza Estado Democrático.

Ora, a essência do Estado de Direito está no Princípio da Legalidade – a lei é aplicável a todos. A ausência da democracia, em regra, não caracteriza a violação ao Estado de Direito. Assim entende José Afonso da Silva, que salienta que diversas ideologias são compatíveis com o Estado de Direito, sem necessariamente ser um Estado Democrático, inclusive aqueles que adotaram o nazismo, fascismo, etc.

Nesse sentido ensina Agra:

Do mesmo modo, outra consideração que deve ser feita é que não se deve confundir Estado de Direito com Estado Democrático de Direito. Não

²⁰ VIRGÍLIO, Renata Espíndola. **O Papel do Poder Judiciário e do Processo Civil no Estado Liberal e Social**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3952, 27 abr. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27979>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

²¹ SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. p.119.

necessariamente o regime democrático está presente no Estado de Direito. Esta expressão significa apenas que tanto a máquina estatal quanto os cidadãos devem se pautar por um conjunto legal previamente fixado. De fato, não se pode negar que esta limitação acaba reduzindo a atuação do Estado; mas nem sempre ela assume um viés democrático.²²

Acerca do Estado Democrático, merece, ainda, diferenciá-lo de democracia. Para definir esta última, não há como escapar do conceito simples de que “todo poder emana do povo”, e que, inclusive, está contido na Constituição da República Federativa do Brasil. José Afonso da Silva, citando o discurso do famoso Presidente dos Estados Unidos da América, Abraham Lincoln, afirma que

[...] podemos aceitar a concepção de Lincoln de que a *democracia*, como regime político, é *governo do povo, pelo povo e para o povo*. Podemos, assim, admitir que a *democracia* é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou indiretamente, pelo povo e em proveito do povo. Diz-se que é um processo de convivência, primeiramente para denotar sua historicidade, depois para realçar que, além de ser uma relação de poder político, é também um modo de vida, em que, no relacionamento interpessoal, há de verificar-se o respeito e a tolerância entre os conviventes.²³

O Estado Democrático implica na materialização da democracia dentro de um Estado, “visa, assim, a realizar o princípio democrático como garantia real dos direitos fundamentais da pessoa humana.”²⁴

Estado Democrático de Direito, por sua vez, pode ser conceituado:

O Estado Democrático de Direito, caracterizador do *Estado Constitucional*, significa que o Estado se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais é proclamado, por exemplo, no *caput* do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, que adotou, igualmente, em seu parágrafo único, o denominado princípio democrático ao afirmar que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, para mais adiante, em seu art. 14, proclamar que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular”.²⁵

O Estado Democrático de Direito é aquele em que o ordenamento jurídico a que se tem como parâmetro goza de legitimidade democrática. Não é tão

²² AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 12.

²³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 128.

²⁴ *Ibid.* p. 119.

²⁵ MORAES, A. **Direito Constitucional**. p. 6.

somente o fato de que o Estado e seus cidadãos se submetem à lei que estará caracterizado o Estado Democrático de Direito. Este é formado, além da adequação à lei, pela sua adequação à vontade popular e aos fins propostos pelo cidadão.²⁶

José Afonso da Silva discorre sobre o tema alertando para os dispositivos da Constituição Federal Brasileira.

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.²⁷

A Constituição da República Federativa do Brasil sedimenta a ideia de democracia, e autoriza o indivíduo a exercer seus direitos de cidadão.

Além de garantias mínimas de sobrevivência digna, a Constituição traz em seu bojo garantias aos litigantes, quando seus interesses não são supridos fora do âmbito do poder judiciário. Destacam-se, nesse caso, os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da boa-fé. Todos eles carregam em sua essência um aspecto participativo, em que a parte litigante é puxada para dentro do processo, oportunizando a participação ativa dentro dos atos processuais.

Note-se que o processo é conduzido pelo magistrado, mas as partes são estimuladas a colaborar para o cumprimento dos princípios constitucionais. É neste aspecto que alguns doutrinadores trazem a cooperação como um novo modelo de processo, conforme será analisado a seguir.

²⁶ AGRA, W. M. **Curso de Direito Constitucional**. p. 12.

²⁷ SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 2013. p. 121-122.

2.4 MODELOS DE PROCESSO

A doutrina majoritária costuma trazer dois modelos de processo: o adversarial e o inquisitorial.²⁸ Alguns doutrinadores, no entanto, estabelecem em seus trabalhos um terceiro modelo, o cooperativo.

Acerca dos modelos adversarial e inquisitorial, importa mencionar que não necessariamente precisam ser utilizados separadamente ao longo de todo o processo. Quer dizer, em determinados momentos processuais é possível utilizar o modelo adversarial e em outros momentos o inquisitorial.²⁹

2.4.1 Modelo de Processo Adversarial

O modelo processual adversarial ou dispositivo, como sua própria denominação sugere, pressupõe uma espécie de disputa, um modelo no qual as partes se comportam como adversárias. Poder-se-ia, até esse limite, pensar que o modelo brasileiro é o adversarial, vez que parte dos processos judiciais existem apenas para sanar discussões pessoais impossíveis de ser resolvidas pacificamente pelos litigantes. As partes, nesses casos, assumem uma posição de ataque e defesa, protegidas pela legislação (ou pela ausência dela), podendo prolongar o processo ou utilizar de artimanhas para frustrar a efetividade das medidas judiciais.

No entanto, dois aspectos são relevantes: 1) a formação desse modelo de processo ainda traz em sua essência a passividade do órgão jurisdicional, o que, definitivamente, não é o caso do processo civil no Brasil. 2) o modelo brasileiro, apesar de trazer elementos do processo adversarial, não é essencialmente moldado por este.

²⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 120.

²⁹ “A ‘dispositividade’ e a ‘inquisitividade’ podem manifestar-se em relação a vários temas: a) instauração do processo; b) produção de provas; c) delimitação do objeto litigioso (questão discutida do processo); d) análise de questões de fato e de direito; e) recursos etc. Nada impede que o legislador, em relação a um tema, encampe o ‘princípio dispositivo’ e, em relação ao outro, o ‘princípio inquisitivo’.” (DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 122.)

Em suma, o modelo *adversarial* assume a forma de competição ou disputa, desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo, cuja principal função é decidir o caso. [...] No primeiro sistema, a maior parte da atividade processual é desenvolvida pelas partes.³⁰

Ademais, não há como vislumbrar um sistema totalmente adversarial, como afirma Didier “os procedimentos são construídos a partir de várias combinações de elementos *adversariais e inquisitoriais*.”³¹

Portanto, por mais que existam aspectos do modelo adversarial no processo civil brasileiro, não é possível defini-lo como um modelo adversarial.

2.4.2 Modelo de Processo Inquisitorial

Ao passo que o modelo adversarial é tomado por uma passividade jurisdicional, o modelo inquisitorial se mostra contrário, vez que, neste último, é o magistrado quem assume a direção do processo.

No modelo inquisitivo é dado ao juiz não só o poder de condução do processo, mas também a busca pelas provas necessárias para demonstrar os fatos, mesmo sem requerimento ou cooperação das partes.³²

A essência deste modelo está, portanto, na livre investigação dos fatos pelo julgador.

Pensando somente no aspecto de condução do processo, admitir-se-ia que o modelo brasileiro teria no processo inquisitivo a sua essência, pois quem o conduz é o juiz, guiado pela lei. Porém, às partes é dado o poder de se manifestar, de estabelecer os pedidos, de exercer o contraditório, requerer a produção de provas etc. Seria, então, o modelo brasileiro, adversarial ou inquisitivo? Como já registrado acima, não há um sistema puramente adversarial ou puramente inquisitivo, mas sim uma fusão de características de ambos, que pode pender mais para um modelo ou

³⁰ DIDIER JUNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. p. 121.

³¹ Ibid. p. 122-123.

³² Neste aspecto, tendo o julgador o poder de buscar provas para comprovar determinada tese, torna-se comum que o faça para provar ideias preexistentes, o que acarretaria certa imparcialidade. Esta é uma das principais críticas a este modelo processual.

para outro. No caso do Brasil, apesar de possuir características de ambos os modelos, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, é cada vez mais aceita a ideia de um novo modelo de processo, com base na cooperação dos sujeitos processuais.

2.4.3 Processo Cooperativo como Novo Modelo de Processo

Acerca do modelo processual cooperativo, ensina Mitidiero que

O processo cooperativo parte da ideia de que o Estado tem como dever primordial propiciar condições para a organização de uma sociedade livre, justa e solidária, fundado que está na dignidade da pessoa humana. Indivíduo, sociedade civil e Estado acabam por ocupar, assim, posições coordenadas.³³

Conforme ensina Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, acerca do formalismo processual, é necessário que haja uma ordem processual para que não ocorra uma *disputa desordenada*.

O formalismo processual contém, portanto, a própria ideia do processo como organização da desordem, emprestando previsibilidade a todo o procedimento. Se o processo não obedece a uma ordem determinada, cada ato devendo ser praticado a seu devido tempo e lugar, fácil entender que o litígio desembocaria numa disputa desordenada, sem limites ou garantias para as partes, prevalecendo ou podendo prevalecer a arbitrariedade e a parcialidade do órgão judicial ou a chicana do adversário.³⁴

Esta ideia, juntamente com a busca pela concretização de princípios constitucionais, fundamenta a utilização do princípio da cooperação processual.³⁵

O modelo processual cooperativo advém da ideia do princípio da cooperação³⁶ que, por sua vez, advém de três princípios bases – devido processo legal, contraditório e boa-fé processual.³⁷

³³ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 114.

³⁴ ALVARO DE OLIVEIRA. C. A. **Do Formalismo no Processo Civil**: proposta de um formalismo-valorativo. p.28-29.

³⁵ ATAÍDE JUNIOR, V. P. **Processo Civil Pragmático**. Disponível em <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/handle/1884/31921>> Acesso em 10 agosto 2015.

Passa a ser cada vez mais comum entre os cientistas do direito a ideia de que o Brasil adotou um modelo cooperativo de processo. Isso porque a utilização, mesmo que mesclada, dos modelos dispositivo/adversarial e inquisitivo/inquisitorial tem se mostrado ultrapassada para os novos padrões processuais que vêm surgindo.

Cabe lembrar que no modelo adversarial há uma forte relação entre as partes e um juiz neutro, ao passo que no modelo inquisitorial há um juiz sobressalente enquanto às partes não é dado o poder de manifestação. O modelo cooperativo, ao contrário, privilegia a isonomia entre os sujeitos processuais, estabelecendo o diálogo como essência.

³⁶ Apesar de a maioria dos doutrinadores denominarem a cooperação como princípio, persiste alguma divergência de entendimento. A crítica é entabulada principalmente por Lenio Luiz Streck. (STRECK, Lenio Luiz. MOTTA, Francisco José Borges. **Um Debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero, ou “Colaboração no processo civil” é um princípio?** Revista de Processo, ano 2012, v. 37, n. 213, Nov. 2012. p. 13-33).

Sobre o tema, Doutrinadores como Marinoni, Arenhart e Mitidiero (MARINONI, L. G.; ARENHART, S.C.; MITIDIERO, D. **Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**. Vol. 1. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.) entendem que a cooperação é um princípio jurídico. Baseiam seu posicionamento na obra de Humberto Ávila (ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.), que diferencia princípios e regras. Afirma o autor que, para distinção, “Em *primeiro lugar*, há o critério do *caráter hipotético-condicional*, que se fundamenta no fato de as regras possuírem uma hipótese e uma consequência que predeterminam a decisão, sendo aplicadas ao modo *se, então*, enquanto os princípios apenas indicam o fundamento a ser utilizado pelo aplicador para futuramente encontrar a regra para o caso concreto. [...] Em *segundo lugar*, há o critério do *modo final de aplicação*, que se sustenta no fato de as regras serem aplicadas de modo absoluto *tudo ou nada*, ao passo que os princípios são aplicados de modo gradual *mais ou menos*. Em *terceiro lugar*, o critério do *relacionamento normativo*, que se fundamenta na ideia de a antinomia entre as regras constabanciar verdadeiro conflito, solucionável com a declaração de invalidade de uma das regras ou com a criação de uma exceção, ao passo que o relacionamento entre os princípios consiste num imbricamento, solucionável mediante ponderação que atribua uma dimensão de peso a cada um deles. Em *quarto lugar*, há o critério do *fundamento axiológico*, que considera os princípios, ao contrário das regras, como fundamento axiológico para a decisão a ser tomada.” (ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 39.)

Em conclusão, sustenta o autor que “*As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção dos fatos. Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisa a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.*” (ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p78-79.)

Assim, a maior parte da doutrina entende que a cooperação é um princípio jurídico e não um dever. No entanto, salienta-se, doutrinadores respeitáveis entendem que a cooperação não se encaixa na ideia de princípio, o que importaria numa longa discussão. No momento, o que cabe é mencionar a ausência de convergência de entendimentos.

³⁷ DIDIER JUNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. p. 124-125.

Como bem posiciona Fredie Didier “o modelo cooperativo parece ser o mais adequado para uma democracia”³⁸, afinal, democracia envolve a participação do povo, a pluralidade de ideias que pressupõe diálogo³⁹ etc.

Fazendo uma analogia, é possível entender que, assim como o país exige a participação do povo, o processo exige a participação das partes; assim como o país é pluralista, a opinião das partes deve ser considerada dentro de um processo, as partes devem ser ouvidas e devem expor suas ideias. Em suma, essas ideias pressupõem um verdadeiro trabalho em equipe para chegar a um fim específico – uma decisão de mérito justa e efetiva.

A generosa ideia do *processo justo e equo*, que vem sendo cultuada pelos processualistas modernos, apóia-se na constatação de que dificilmente produzirá resultados substancialmente justos o processo que não seja em si mesmo justo – ou seja, aquele que for realizado sem o predomínio dos parâmetros político-liberais emanados das garantias constitucionais do sistema.

[...] toda a vida do processo civil deve necessariamente ser permeada da mais estrita fidelidade aos princípios ditados na Constituição Federal; e de que o sistema processual inclui medidas de tutela específica destinadas à preservação das liberdades e dos valores da cidadania.⁴⁰

Com a publicação do Novo Código de Processo Civil o modelo processual brasileiro tomou uma forma mais clara – passou a ser baseado num modelo cooperativo, cuja essência está na necessidade de haver um diálogo entre os sujeitos de um processo.

³⁸ DIDIER JUNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. p. 125.

³⁹ SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 2013. p. 121-122.

⁴⁰ DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 185.

3 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

O princípio da cooperação já tinha seus defensores antes mesmo da elaboração do projeto de lei do novo Código de Processo Civil. Sancionado o novo código, passou a ser objeto de análise mais aprofundada, afinal, tende a modificar o modelo processual, por mais que tais mudanças ocorram de forma sutil e vagarosa⁴¹.

Seus pilares são formados por princípios constitucionais, em especial do devido processo legal, do contraditório e da boa-fé, como ensina Didier⁴².

3.1 DEFINIÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Para que exista um processo ordenado, sem parcialidade do julgador e sem disputas desenfreadas das partes⁴³, parece ser óbvia a exigência da colaboração dos sujeitos envolvidos.

A colaboração, ou cooperação, como pressupõe a própria literalidade das palavras, significa trabalhar conjuntamente para um fim comum. Implica em um verdadeiro trabalho em equipe para atingir um objetivo comum. Quer dizer, os sujeitos processuais – sejam juízes, partes e seus procuradores, peritos, interessados ou quem quer que esteja envolvido na relação processual – devem trabalhar para que o processo progrida sem interferências desnecessárias, com a maior celeridade possível, com lealdade e boa-fé, obedecendo-se aos procedimentos estabelecidos pela lei.

Cooperação (do latim *cooperacione*) significa ato ou efeito de cooperar. Cooperar (do latim *cooperare*, por *cooperari*) significa operar ou obrar simultaneamente; trabalhar em comum; colaborar, ajudar; auxiliar.

⁴¹ Fala-se em mudança sutil e vagarosa, porque a cooperação também deve ser encarada como uma mudança cultural. No entanto, deve-se lembrar que o descumprimento do princípio da cooperação processual acarretará consequências e sanções, o que será abrangido em tópico próprio.

⁴² DIDIER JUNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. p. 124-125.

⁴³ ALVARO DE OLIVEIRA. C. A. **Do Formalismo no Processo Civil**: proposta de um formalismo-valorativo. p.28-29.

Cooperação intersubjetiva em direito processual significa trabalho em comum, em conjunto, de magistrados, mandatários judiciais e partes, visando a obtenção, com brevidade e eficácia, da justa composição do litígio.⁴⁴

De maneira objetiva:

O dever de cooperação traduz-se em uma série de condutas impostas às partes, ao órgão jurisdicional e a terceiros, que devem colaborar entre si para que o processo alcance seu objetivo em um prazo razoável. [...] a participação das partes no sentido de cooperar para o cumprimento das decisões judiciais, sob esta perspectiva, não pode ser considerada mera faculdade ou ônus. Mais que isso, têm as partes o dever de cooperar, sendo também responsáveis pelos resultados do processo.⁴⁵

Analisando com maior profundidade, Daniel Mitidiero afirma:

A colaboração no processo civil é um *modelo de processo civil* e é um *princípio*.

A colaboração é um modelo de processo civil que visa a organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo. Em outras palavras: visa a dar feição ao formalismo do processo, dividindo de forma equilibrada o trabalho entre todos os seus participantes.

[...]

Para além de um modelo, a colaboração também é um princípio jurídico, ela impõe um *estado de coisas* que tem de ser promovido. O fim da colaboração está em servir de elemento para a organização de processo justo idôneo a alcançar decisão justa. Para que o processo seja organizado de forma justa os seus participantes têm de ter posições jurídicas equilibradas ao longo do procedimento.⁴⁶

A partir dos conceitos colacionados pode-se entender que a cooperação, além de um modelo de processo, é um princípio que preconiza o diálogo entre os sujeitos processuais e o trabalho conjunto para chegar a um determinado fim, no caso, uma “decisão de mérito justa e efetiva”⁴⁷.

⁴⁴ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. **A Função Legitimadora do Princípio da Cooperação Intersubjetiva no Processo Civil Brasileiro**. Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais. n. 172, jun. 2009. p. 35.

⁴⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo Civil Moderno**: parte geral e processo de conhecimento. Vol.1. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.58.

⁴⁶ MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil como Prêt-à-porter? Um convite ao Diálogo para Lenio Streck**. Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 194, abr. 2011. p. 57-61.

⁴⁷ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> acesso em 15 ago. 2015.

3.2 SUJEITOS DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Como já mencionado, todos os sujeitos envolvidos na relação processual estão adstritos ao princípio da cooperação, sejam partes, peritos, advogados, julgadores, etc. Todos devem trabalhar conjuntamente para que o processo siga de forma ordenada e sem entraves.

Embora alguns doutrinadores defendam que a “colaboração no processo civil não implica colaboração entre as partes”⁴⁸, o entendimento deve ser diverso, pois as partes devem, sim, colaborar para o bom andamento do processo, o que, conseqüentemente, irá beneficiá-las. Ocorrerá, portanto, uma colaboração, mesmo que indireta, das partes entre si. Deixar de interpor um recurso procrastinatório, por exemplo, contribui para um processo justo, célere e que acabará por resolver a lide e trazer efetividade aos direitos pleiteados pelas partes mais rapidamente.

Não há, e nem pode haver qualquer dúvida com relação à extensão do dever de cooperação: as partes têm, sim, o dever de cooperar entre si. Qualquer interpretação em contrário representa manifesto retrocesso na compreensão do significado da proibição processual que deve permear a prática de todos os atos no processo. A supressão da referência quanto à cooperação recíproca fecha as portas processuais para o compromisso, ética e moralidade.⁴⁹

O que precisa ser entendido é que a cooperação das partes é direcionada ao processo, não exatamente ao dever de colaborar com a parte contrária no sentido de fazer prova contra si, ou intervir negativamente no seu direito material⁵⁰, exceto, claro, quando a própria lei determina, como é o caso do executado que tem o dever

⁴⁸ “E aqui importa desde logo deixar claro: *a colaboração no processo civil não implica colaboração entre as partes*. As partes não querem colaborar. A colaboração no processo civil que é devida no Estado Constitucional é a claboração do juiz para com as partes. Gize-se: não se trata de colaboração entre as partes. As partes não colaboram e não devem colaborar entre si simplesmente porque obedecem a diferentes interesses no que tange à sorte do litígio (obviamente, isso não implica reconhecer o processo civil como um ambiente livre dos deveres de boa-fé e lealdade, assunto correlato, mas diverso).” (MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil como Prêt-à-porter? Um convite ao Diálogo para Lenio Streck. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 194 abr. 2011. p. 62)

⁴⁹ BERALDO, Maria Carolina Silveira. O Dever de Cooperação no Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n 198, ago. 2011. p. 459.

⁵⁰ Ibid. p. 455-461.

de indicar bens à penhora.⁵¹ Até porque, se assim fosse, haveria uma afronta brutal à Constituição, que prescreve que ninguém é obrigado a fazer prova contra si.

Não se quer, com isso, supor ou pressupor que a cooperação processual tenha qualquer influência negativa no direito material de cada parte: trata-se de exigir cooperação no respeito às regras e desenvolvimento processual que se estende tanto às partes, em seu relacionamento entre si, quanto ao juiz, em seu relacionamento com as partes.⁵²

Não obstante o dever de cooperação ser destinado a todos os envolvidos no processo, o destaque parte da cooperação entre o juiz e as partes, pelas duas vias, ou seja, deve o juiz cooperar com as partes e as partes devem cooperar com o juiz.⁵³

Didier⁵⁴ correlaciona o princípio da cooperação processual com o princípio da boa-fé no direito privado. Relativamente às partes, assim como os sujeitos devem agir com boa-fé nas relações interpessoais⁵⁵, as mesmas características desse princípio devem ser observadas nas relações processuais, tanto em relação às partes entre si, quanto em relação às partes para com o juízo, destacando-se os deveres de esclarecimento, lealdade e proteção.⁵⁶

O mesmo doutrinador esclarece que a aplicabilidade do princípio da cooperação também deve ser respeitada pelo órgão jurisdicional, ou seja, do juiz também deve ser exigida a cooperação, devendo esclarecer, prevenir, auxiliar e consultar as partes, além, é claro, de agir com lealdade⁵⁷.

⁵¹ SANTOS, I. R. Processo, Igualdade e Colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n 192, fev. 2011. p. 67.

⁵² BERALDO, M. C. S. **Revista de Processo**. p. 458.

⁵³ GOUVEIA, L. G. **Revista de Processo**. p. 33.

⁵⁴ “O mais difícil é, realmente, sistematizar os deveres processuais que decorrem do princípio da cooperação. Para tanto, convém valer-se de tudo o que já se construiu a respeito dos deveres decorrentes do princípio da boa-fé no âmbito do direito privado. *O dever de cooperação é um deles.*” (DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 127.)

⁵⁵ “O que resta claro, todavia, é que a boa-fé não pode servir a qualquer fim. A doutrina brasileira, na esteira dos autores germânicos, atribui à boa-fé uma tríplice função, assim composta: (i) função interpretativa dos contratos; (ii) função restritiva do exercício abusivo de direitos contratuais; e (iii) função criadora de deveres anexos ou acessórios à prestação principal, como o dever de informação e o dever de lealdade.” (TEPEDINO, Gustavo. SCHREIBER, Anderson. A Boa-fé Objetiva no código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo. **Obrigações**: Estudos na perspectiva Civil-Constitucional. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p.35-36)

⁵⁶ DIDIER JUNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. p. 127-128.

⁵⁷ DIDIER JUNIOR. Loc. cit.

3.3 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

As partes, visando a cooperar com o processo, tem o dever de esclarecimento, lealdade e proteção.

Vejam algumas manifestações desses deveres em relação às partes: a) *dever de esclarecimento*: os demandantes devem redigir a sua demanda com clareza e coerência, sob pena de inépcia; b) *dever de lealdade*: as partes não podem litigar de má-fé (arts. 79-80 do CPC), além de ter de observar o princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC); c) *dever de proteção*: a parte não pode causar danos à parte adversária (punição ao atentado, art. 77, VI, CPC; há a responsabilidade objetiva do exequente nos casos de execução injusta, arts. 520, I, e 776, CPC).⁵⁸

O juiz, por sua vez, tem o dever de lealdade, esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio⁵⁹.

O órgão jurisdicional tem o *dever de lealdade*, de resto também consequência do princípio da boa-fé processual, conforme já examinado. O *dever de esclarecimento* consiste no dever de o tribunal se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo, para evitar decisões tomadas em percepções equivocadas ou apressadas.

[...]

O *dever de esclarecimento* não se restringe ao dever de o órgão jurisdicional esclarecer-se junto das partes, mas também o dever de esclarecer os seus próprios pronunciamentos para as partes.

[...]

O *dever de consulta* é variante processual do *dever de informar*, aspecto do *dever de esclarecimento*, compreendido em sentido amplo. Não pode o órgão jurisdicional decidir com base em questão de fato ou de direito, ainda que possa ser conhecida *ex officio*, sem que sobre elas sejam as partes intimadas a se manifestar. Deve o juiz consultar as partes sobre esta questão não alvitrada no processo, e por isso não posta em contraditório, antes de decidir.⁶⁰

Acerca desses deveres, expõe Igor Raatz:

Estes deveres exercem um papel sobremaneira importante, dentre outros, o de mitigar as desigualdades processuais, sem que para tanto o julgados corra o risco de comprometer a sua imparcialidade, uma vez que são postos

⁵⁸ DIDIER JUNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.. p. 127-128.

⁵⁹ MITIDIERO, D. **Colaboração no Processo Civil**: Pressupostos sociais, lógicos e éticos. p. 114.

⁶⁰ DIDIER JUNIOR, F. op. cit. p. 128-129.

com a finalidade de alcançar a justiça do caso concreto, e não para beneficiar uma parte em detrimento da outra.⁶¹

Sobre os deveres inerentes ao princípio da cooperação, Marinoni e Mitidiero, ao estudarem o projeto do novo código, propuseram uma nova redação para o até então artigo 5º. Na redação proposta estavam expressos os deveres decorrentes da cooperação.

Proposta: Art. 5º O juiz tem o dever de colaborar com as partes para justa solução da lide e para rápida realização do direito alegado em juízo. § 1.º O juiz tem o **dever de esclarecer-se** junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações e pedidos. § 2.º O juiz tem o **dever de prevenir** as partes de que o reconhecimento de seus direitos corre o risco de ser frustrado pelo uso impróprio do processo. § 3.º O juiz tem o **dever de dialogar** com as partes antes de decidir qualquer matéria que nos tenha sido previamente entre elas debatida, inclusive no que tange àquelas que deve conhecer de ofício. § 4.º O juiz tem o **dever de auxiliar** as partes no exercício de seus direitos e no desempenho de seus ônus processuais. § 5.º Sempre que a colaboração do juiz para com as partes depender da prática de ato da parte contrária, este poderá impor multa coercitiva para estimular o cumprimento e multa sancionatória pelo descumprimento da ordem de cooperação.⁶²

3.3.1 Dever de Lealdade e boa-fé

O dever de lealdade está intimamente ligado ao princípio da boa-fé processual, o qual, conforme já mencionado acima, está ligado ao princípio da boa-fé do direito privado.

A consagração do princípio da boa-fé processual foi resultado de uma expansão da exigência de boa-fé do direito privado ao direito público. [...] Na verdade, a boa-fé objetiva expandiu-se para todos os ramos do Direito, mesmo os “não civis”. *Sempre que existe um vínculo jurídico*, as pessoas envolvidas estão obrigadas a não frustrar a confiança razoável do outro, devendo comportar-se como se pode esperar de uma pessoa de boa-fé. Como acontece com qualquer relação jurídica, a boa-fé recai também sobre as relações processuais.⁶³

Acerca da boa-fé no direito civil:

⁶¹ SANTOS, I. R. **Revista de Processo**. p. 67.

⁶² MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC: Crítica e Propostas**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 73-74.

⁶³ DIDIER JUNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. p. 105-106.

O **princípio da boa-fé** exige que as partes se comportem de forma **correta** não só durante as **tratativas** como também durante a **formação e o cumprimento** do contrato. Guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza.⁶⁴

No processo civil, defende Mitidiero, a boa-fé pode ser dividida em quatro grupos:

A força normativa da boa-fé no processo civil no seu aspecto objetivo pode ser sentida a partir de quatro grupos de casos: a) a proibição de criar dolosamente posições processuais; b) a proibição contra o *venire contra factum proprium*; c) a proibição de abuso dos poderes processuais e d) a *supressio* (perda de poderes processuais em razão do seu não exercício por tempo suficiente para inculcar no outro sujeito a confiança legítima de que esse poder não será mais exercido). São proibições oriundas da cláusula geral de boa-fé processual contida no art. 14, II, CPC.⁶⁵

Cabe mencionar que o art. 14, II, do Código de Processo Civil de 1973 passou a ser o art. 5º do novo código, com a seguinte redação: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”⁶⁶ Assim, embora a boa-fé tenha capitulação própria no Código de Processo Civil, também está embutida no princípio da cooperação.

A cooperação não significa assunção de culpa. [...] Exige-se, na realidade, a boa fé objetiva como comportamento e uma atuação limpa dos litigantes, reprovando-se o uso de artifícios e ardis para distorcer os fatos e retardar a entrega da prestação jurisdicional.⁶⁷

Ainda sobre a divisão da boa-fé, nota-se que os quatro grupos mencionados colaboram para um processo cooperativo e, conseqüentemente, efetivo. A ideia da boa-fé, inserida no contexto da cooperação, é, portanto, evitar determinados comportamentos que possam causar prejuízo ao bom andamento processual e, eventualmente, às partes ou à dignidade da justiça.

⁶⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. Coord. Pedro Lenza. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 728.

⁶⁵ MITIDIERO, D. **Colaboração no Processo Civil**. p. 107.

⁶⁶ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> acesso em 15 ago. 2015.

⁶⁷ MAZZOLA, Marcelo. **Dever de Cooperação no Novo CPC: uma mudança de paradigma**. Disponível em <<http://justificando.com/2015/06/08/dever-de-cooperacao-no-novo-cpc-uma-mudanca-de-paradigma/>> Acesso em 21 ago. 2015.

3.3.2 Dever de Esclarecimento

O dever de esclarecimento está direcionado tanto às partes quanto ao juiz. Às partes, para que supram eventuais dúvidas acerca dos fatos ou dos fundamentos jurídicos que embasam seus pedidos⁶⁸, colaborando para que o julgador tenha ciência de todas as alegações com máxima clareza e objetividade possível.

A propósito, cabe um parêntese para destacar que a objetividade e clareza das petições apresentadas pelos procuradores das partes tem fundamental importância no processo cooperativo. O advogado é a linha intermediadora entre a comunicação das partes e do juiz, sendo de extrema influência a boa redação de suas peças processuais, para que estejam suficientemente claras e objetivas à leitura do magistrado e da parte adversa. A petição bem redigida é exemplo claro de cooperação tanto com o órgão jurisdicional quanto com a parte contrária que, compreendendo a redação, poderá exercer o contraditório de maneira mais eficiente.

Voltando ao ponto, ensina Igor Raatz:

A matéria a ser esclarecida pode dizer respeito tanto aos fatos da causa, quanto às questões jurídicas, estando situado nesses dois planos. No primeiro, diz respeito a qualquer esclarecimento que o julgador pretenda obter sobre a alegação dos fatos da causa, de modo a ter perfeita compreensão do seu conteúdo. No segundo, às partes pode ser pedido que esclareçam a sua posição quanto aos fundamentos de direito do pedido e das exceções.⁶⁹

Ao juiz, cabível o dever de esclarecimento no sentido de requerer o esclarecimento das partes, mas também de esclarecer suas próprias decisões⁷⁰, ou seja, proferir decisões claras e fundamentadas.

⁶⁸ SANTOS, I. R. **Revista de Processo**. p. 68.

⁶⁹ SANTOS. Loc. cit.

⁷⁰ DIDIER JUNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. p. 128.

3.3.3 Dever de Proteção

Conforme exposto anteriormente, o dever de proteção, na visão de Didier, diz respeito à proibição de causar dano à parte adversa.⁷¹ Há, claramente, uma ligação com a boa-fé, vez que atitudes ardilosas certamente causam dano ao outro.

Além disso, a visão que as partes tendem a ter da parte adversa é voltada à inimizade e, por mais que esta visão permaneça – e não deveria –, devem agir de forma a não prejudicar a outra. Quer dizer, a ética, a boa-fé e o intuito de não prejudicar, devem estar sempre presentes, afinal, um processo não é um campo de batalha, mas uma forma civilizada de compor litígios, onde é dada às partes a oportunidade de expor seus pedidos, argumentações e defesas para que um terceiro imparcial – o magistrado – julgue o caso.

3.3.4 Dever de Prevenção

O dever de prevenção, inerente ao magistrado, orienta-o a prevenir as partes acerca das consequências de determinadas deficiências processuais. Assim, verificada a ausência de algum pressuposto processual, por exemplo, o magistrado, ao invés de indeferir a petição inicial desde logo, determina que a parte a emende, sob pena de indeferimento. Destaque-se que a penalidade deve estar exposta, alertando/prevenindo a parte acerca do não cumprimento da determinação.

3.3.5 Dever de Consulta

O dever de consulta não está presente somente na cooperação processual. Ele advém, também, do princípio do contraditório. Neste aspecto:

⁷¹ DIDIER JUNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. p. 128

Na quadra teórica do formalismo-valorativo, pois, o direito ao contraditório leva à previsão de um dever de debate entre o juiz e as partes a respeito do material recolhido ao longo do processo. [...] denota a necessidade de todo e qualquer elemento constante da decisão ter sido previamente debatido entre todos aqueles que participam do processo.

Dentro de um processo organizado a partir da necessidade de colaboração é absolutamente indispensável tenham as partes a possibilidade de se pronunciar sobre tudo o que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício. Vários ordenamentos, aliás, preveem expressamente esse dever de debate, de consulta do órgão jurisdicional às partes. [...] Fora daí há evidente violação à cooperação e ao diálogo no processo, com afronta inequívoca ao dever judicial de consulta, e ao contraditório.⁷²

Diz-se que o magistrado tem o dever de consultar as partes acerca de determinada matéria, para só então proferir a decisão respectiva, a fim de evitar a surpresa das partes. Saliente-se que mesmo que a matéria da decisão possa ser reconhecida de ofício pelo magistrado, este deve, antes de proferir a decisão, intimar as partes para que se manifestem acerca do tema. Também neste sentido:

Assim, o princípio do contraditório caracteriza-se através da participação das partes no processo, e do *diálogo* que deve ter o órgão jurisdicional com as partes. Desta concepção do princípio decorrem várias consequências, como a de que não pode o órgão jurisdicional proferir decisão com surpresa para as partes. Reconhece-se que, mesmo em se tratando de temas a respeito dos quais deva o juiz manifestar-se *ex officio*, deve o órgão jurisdicional, atento ao princípio do contraditório, ouvir a parte interessada, evitando-se, com isso, a prolação de “decisão-surpresa” para a parte, o que não se coadunaria com o princípio do contraditório.⁷³

3.3.6 Dever de Auxílio

Acerca do dever de auxílio, tem-se a ideia de que cabe ao órgão jurisdicional auxiliar as partes que encontram dificuldades extremas ou impossibilidades de praticar seus respectivos ônus processuais.⁷⁴

Um dos exemplos dados por Igor Raatz diz respeito à requisição do juiz, a órgãos públicos, para que forneça o endereço da parte que não foi encontrada.⁷⁵ O

⁷² MITIDIERO, D. **Colaboração no Processo Civil**: Pressupostos sociais, lógicos e éticos p. 150-152.

⁷³ MEDINA, J. M. G. WAMBIER, T. A. A. **Processo Civil Moderno**: parte geral e processo de conhecimento. p.69-70.

⁷⁴ SANTOS, I. R. Op. Cit. p. 72.

⁷⁵ Ibid. p. 73.

ônus de indicar a qualificação do réu, inclusive endereço, em regra, é do autor. No entanto, não é difícil constatar que a busca pela localização se torna demasiadamente penosa para a parte autora. De tal modo, deve o magistrado auxiliar a parte no sentido de expedir ofício a órgãos públicos ou mesmo empresas como distribuidoras de energia elétrica, saneamento básico, telefonia, etc.

3.4 FUNÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Conforme visto acima, o Código de Processo Civil de 2015 deixou expresso em seu texto que todos devem cooperar para atingir uma decisão de mérito justa e efetiva. A função do princípio da cooperação, portanto, é chegar, em tempo razoável, a uma decisão de mérito (soluciona definitivamente o caso, portanto, chegando à coisa julgada material) justa e efetiva.

3.4.1 Decisão de Mérito Justa e Efetiva

Primeiramente, importante observar que o novo Código prima pela decisão de mérito, ou seja, o objetivo é resolver o processo definitivamente. A extinção do processo sem resolução do mérito deve ser entendida como excepcionalidade, e só deve ocorrer após a intimação das partes para manifestação. Assim, se ocorre o abandono do processo por mais de 30 dias, por exemplo (art. 485, III, CPC/2015), o juiz deve determinar a intimação pessoal da parte para que se manifeste, sob pena de extinção. Deste exemplo é possível observar claramente a utilização do princípio da cooperação. Primeiro, para que a extinção sem mérito da causa seja evitada. Segundo, a utilização do dever de prevenir a parte de que a ausência de sua manifestação causará a extinção do processo.

O CPC consagra o princípio da *primazia da decisão de mérito*. De acordo com esse princípio, deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra. A demanda deve ser julgada – seja ela a demanda principal (veiculada pela petição inicial), seja um recurso, seja uma demanda incidental.

O art. 4º, de modo bem assertivo, garante à parte o *direito à solução integral do mérito*.

Há outros dispositivos do CPC que reforçam e concretizam esse princípio.

a) Art. 6º: todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha uma *decisão de mérito* justa e efetiva;⁷⁶

Assim, os sujeitos devem colaborar para que o processo seja resolvido materialmente, seja o juiz, por meio da prevenção, sejam as partes, cumprindo suas respectivas obrigações.

Acerca da decisão justa, será alcançada por meio da cooperação e seus deveres decorrentes. Isso porque a lealdade, boa-fé, esclarecimento, auxílio etc., colaboram para que o processo corra de forma devida, evitando qualquer engenhosidade que leve o magistrado a proferir decisão diversa daquela que não seja justa.

O processo justo está pautado tanto na boa-fé dos sujeitos envolvidos na relação processual, que pressupõe a busca da verdade tanto quanto possível⁷⁷, quanto na observância formal dos procedimentos – utilização do princípio do devido processo legal.

Cabe registrar que a busca e o alcance da verdade, tanto quanto possível, como acima mencionado, é essencial para que a solução do processo seja justa, haja vista que é com a produção de provas que serão comprovadas materialmente as alegações das partes.

A boa-fé dos sujeitos processuais, principalmente no momento em que se pretende produzir provas, é imprescindível à justiça da decisão, objetivo do princípio da cooperação.

No que diz respeito à efetividade da decisão, nada é mais essencial, afinal, ter uma decisão justa que não tenha efetividade é o mesmo que não ter decisão alguma.

Dinamarco, discorrendo acerca do direito de ação, defende que atualmente há uma necessidade de um “*processo civil de resultados*”, demonstrando que a efetividade é extremamente importante e vai muito além do direito de ação.

⁷⁶ DIDIER JUNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. p. 135-136.

⁷⁷ MITIDIERO, Daniel. Processo justo, colaboração e ônus da prova. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 1, p. 67-77, jan./mar. 2012. Disponível em <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/29621>> Acesso em 28 ago 2015.

O processo vale pelos resultados que produz na vida das pessoas ou grupos, em relação a outra ou aos bens da vida – e a exagerada valorização da ação não é capaz de explicar essa vocação institucional do sistema processual nem de conduzir à efetividade das vantagens que dele se esperam.⁷⁸

Assim, ao proferir a decisão de mérito justa, o juiz deve observar a efetividade da decisão e trabalhar para que esta ocorra.

Para finalizar, cumpre destacar os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior:

A eliminação dos litígios, de maneira legal e justa, é do interesse tanto dos litigantes como de toda a comunidade. O juiz, operando pela sociedade como um todo, tem até mesmo interesse público maior na boa atuação jurisdicional e na *justiça* e *efetividade* do provimento com que se compõe o litígio.⁷⁹

⁷⁸ DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. p. 111.

⁷⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 218. (versão digital).

4 PROVA NO PROCESSO CIVIL

Como anteriormente mencionado, o objetivo do princípio da cooperação é chegar a uma decisão justa, a qual pressupõe buscar a verdade dos fatos alegados pelas partes no processo e, assim, promover o convencimento do juiz.

A busca pela verdade é instituída, em regra, na chamada fase de instrução do processo⁸⁰, momento em que as partes produzem provas, a fim de convencer o juiz acerca de suas alegações.

As provas, por sua vez, são o que de mais relevante se tem no processo para proferir uma decisão de mérito, vez que tem objetivo de convencimento do julgador. Como afirma Marinoni, “não há dúvida de que o conhecimento dos fatos ocorridos na realidade é essencial para a aplicação do direito positivo”⁸¹, ou seja, busca-se a verdade dos fatos para que se dê o direito.

4.1 PROVA x VERDADE

Antes de adentrar ao liame entre prova e verdade, importa mencionar o que se entende por cada um desses vocábulos.

O significado literal de verdade é aquilo que está em “conformidade com o real; exatidão”⁸². No contexto geral, portanto, a verdade é entendida como algo que de fato aconteceu e como aconteceu. Não poderia ser diferente num processo judicial, cuja busca pela verdade consiste justamente em verificar os fatos exatamente como ocorreram.

A prova, por outro lado, significa “aquilo que atesta a veracidade ou a autenticidade de algo.”⁸³

⁸⁰ THEODORO JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. p. 1414. (versão digital).

⁸¹ MARINONI, Luis Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**: Processo de Conhecimento. Vol. 2. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 251.

⁸² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989. p.523.

⁸³ Ibid. p. 415.

Analisando os conceitos das palavras, é possível concluir que a prova advém da verdade, afinal, ela atesta a veracidade, ou seja, se não há verdade, não há prova.

Embora, em regra, uma prova não possa ser produzida sem que o fato realmente tenha acontecido, sendo a verdade pressuposto para a prova⁸⁴, é possível que o fato seja verdadeiro, mas, sem provas suficientes para convencer o juiz, o pedido não seja acolhido.

Não é raro a parte produzir um grande volume de instrumentos probatórios (documentos, perícia, testemunhas etc.) e mesmo assim a sentença julgar improcedente o seu pedido “por falta de prova”. De fato, quando o litigante não convence o juiz da veracidade dos fatos alegados, prova não houve, em sentido jurídico: houve apenas apresentação de elementos com que se pretendia provar, sem, entretanto, atingir a verdadeira meta da prova – o convencimento do juiz.⁸⁵

Portanto, para que haja prova acerca de algum fato, pressupõe-se que este seja verdadeiro, salvo em situações fraudulentas, nas quais ocorram falsidades.

A grande discussão diz respeito no que consiste a verdade que se busca nos autos.

São duas as “verdades” perseguidas no processo: a verdade material, real ou substancial e a verdade formal, que serão objeto de estudo no tópico subsequente.

4.1.1 Verdade Material e Verdade Formal

Primeiramente, imprescindível diferenciar a verdade material/real/substancial da verdade formal.

Importante frisar que a distinção entre elas não implica em dois conceitos de verdade, pois nos dois casos a intenção é a reconstrução dos fatos ocorridos no pretérito.

A diferença se perfaz na inserção da verdade no processo. A verdade real/material é exatamente o que ocorreu no mundo dos fatos, a sua reconstrução

⁸⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 27-29.

⁸⁵ THEODORO JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. p. 1413. (versão digital).

autêntica, enquanto a verdade formal é aquela trazida aos autos. Quer dizer, enquanto a busca pela verdade material reflete a reconstrução dos fatos como ocorreram, demonstrando-os nos autos, a verdade formal considera apenas os dados trazidos aos autos.

No campo do processo civil, embora o juiz hoje não mais se limite a assistir inerte à produção das provas, pois em princípio pode e deve assumir a iniciativa destas (CPC; arts. 130, 342, etc.), na maioria dos casos (direitos disponíveis) pode satisfazer-se com a *verdade formal*, limitando-se a acolher o que as partes levam ao processo e eventualmente rejeitando a demanda ou a defesa por falta de elementos probatórios.⁸⁶

O clássico exemplo utilizado por vários doutrinadores é a confissão. Enquanto a confissão, no processo civil, é tida como situação que dispensa a produção de outras provas, no processo penal, não é suficiente para a condenação do réu.

A confissão exige, pois, para sua configuração, a admissão de fato desfavorável ao interesse da parte confitente, mas favorável (ao mesmo tempo) ao interesse da parte adversária. Esse prejuízo processual que assume o confitente se abre em duas ordens de consequências normais: a exoneração da prova do fato pela parte contrária (art. 334, II) e a efetivação da prova (quase absoluta) da veracidade sobre o fato confessado.⁸⁷

Outro exemplo é a revelia. O próprio Código de Processo Civil aponta, como consequência da ausência de defesa, a presunção de veracidade das alegações do autor. Ora, a presunção de veracidade das alegações não pode ser vista como verdade real. Não há reconstrução exata dos fatos, mas tão somente uma presunção – esta é a verdade formal, a verdade meramente refletida nos autos.

Embora muitos estudiosos defendam que a busca pela verdade real é utópica, uma vez que, estando os fatos no campo ontológico (do ser) e a verdade no campo axiológico (da valoração), seria impossível a prova reconstruir um evento pretérito⁸⁸, esta verdade real é a ideal a ser alcançada.

⁸⁶ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 65.

⁸⁷ MARINONI, L. G. ARENHART, S. C. **Prova**. p. 447.

⁸⁸ “O algo pretérito está no campo ôntico, do ser: existiu, ou não. A verdade, por seu turno, está no campo axiológico, da valoração: as afirmações é que podem ser verdadeiras ou falsas. No processo, discutem-se as afirmações que são feitas acerca dos fatos – ou seja, as valorações, as impressões que as pessoas têm deles. [...] A prova, portanto, dificilmente servirá para reconstruir um evento pretérito; não se pode voltar no tempo.” (DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação de Tutela**. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 70.)

Por muito tempo a verdade, no processo civil, foi considerada “menos relevante” do que a verdade no processo penal, em decorrência dos bens jurídicos protegidos.⁸⁹ Por isso, a busca, no âmbito processual civil, era pela verdade formal/processual, enquanto no âmbito processual penal sempre se buscou a verdade real.⁹⁰

No processo penal sempre predominou o sistema da livre investigação de provas. Mesmo quando, no processo civil, se confiava exclusivamente no interesse das partes para o descobrimento da verdade, tal critério não poderia ser seguido nos casos em que o interesse público limitasse ou excluísse a autonomia privada. Isso porque, enquanto no processo civil em princípio o juiz pode satisfazer-se com a *verdade formal* (ou seja, aquilo que resulta ser verdadeiro em face das provas carreadas aos autos), no processo penal o juiz deve atender à averiguação e ao descobrimento da *verdade real* (ou verdade material), como fundamento da sentença.⁹¹

A ideia de verdade material e verdade formal, antes praticada para diferenciar a busca pela verdade no campo processual civil e processual penal, já restou ultrapassada. A busca pela verdade deve ser uma só, sem diferenciação ante a matéria em pauta.

Nesse sentido:

Atualmente, a distinção entre verdade formal e substancial perdeu seu brilho. A doutrina moderna do direito processual vem sistematicamente rechaçando essa diferenciação, corretamente considerando que os interesses objeto da relação jurídica processual penal não têm particularidade nenhuma que autoriza a interferência de que se deve aplicar a esse método de reconstrução dos fatos diverso daquele adotado pelo processo civil. Realmente, se o processo penal lida com a liberdade do indivíduo, não se pode esquecer que o processo civil labora também com interesses fundamentais da pessoa humana – como a família e a própria capacidade jurídica do indivíduo e os direitos metaindividuais –, pelo que totalmente despropositada a distinção da cognição entre as áreas.⁹²

Assim, em que pese exista a distinção entre verdade material e verdade formal, a busca pela verdade dever ser uma só.

⁸⁹ MARINONI, L. G. ARENHART, S. C. **Prova**. p. 33.

⁹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 484.

⁹¹ CINTRA, A. C. A. GRINOVER, A. P. DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. p. 65.

⁹² MARINONI, L. G. ARENHART, S. C. Op. Cit. p. 34.

4.1.2 Conceito de Prova

Como acima mencionado, a prova, em seu sentido literal, consiste naquilo que “atesta a veracidade ou autenticidade de algo”⁹³

A prova, no processo civil, tem intuito de convencer o juiz das alegações, comprovando que estas são verdadeiras. É a reconstrução dos fatos dentro do processo, para demonstrar o direito que a parte entende ter, embora essa reconstrução não seja a sua finalidade. É o meio utilizado “para formar o convencimento do juiz a respeito de fatos controvertidos que tenham relevância para o processo.”⁹⁴

Prova, portanto, é o modo pelo qual o magistrado forma convencimento sobre as alegações de fatos que embasam a pretensão das partes. [...] Assim, conceitua-se prova como o instrumento processual adequado a permitir que o juiz forme convencimento sobre os fatos que envolvem a relação jurídica objeto da atuação jurisdicional.⁹⁵

A partir desse conceito é possível analisar qual a finalidade das provas dentro do processo.

4.1.3 Finalidade da Prova

Conforme explanado no tópico anterior, observa-se que a finalidade da prova é o convencimento do julgador. Marinoni ensina que o objeto da prova não é a reconstrução dos fatos, mas um argumento no diálogo judicial para convencer o juiz.

Partindo-se das premissas já estabelecidas, é possível dizer que a prova não tem por objeto a reconstrução dos fatos que servirão de supedâneo para a incidência da regra jurídica abstrata que deverá (em se concretizando na sentença) reger o caso concreto.

⁹³ FERREIRA, A. B. H. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. p. 415

⁹⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Coord. Pedro Lenza. **Direito Processual Civil Esquemático**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 370.

⁹⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Vol. 1. 15 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 560.

Descartada essa possibilidade, torna-se necessário buscar a finalidade da prova à luz das ideias contemporâneas sobre o conhecimento. Da pequena incursão feita sobre alguns avanços na teoria do conhecimento pode-se extrair que a função da prova é de prestar como peça de argumentação no diálogo judicial, elemento de convencimento do Estado-jurisdição sobre qual das partes deverá ser beneficiada com a proteção jurídica do órgão estatal.

[...]

A prova assume, então, um papel de argumento retórico, elemento de argumentação, dirigido a convencer o magistrado de que a afirmação feita pela parte, no sentido de que alguma coisa efetivamente ocorreu, merece crédito.⁹⁶ (original sem grifos).

No entanto, não se pode deixar de mencionar que existem outras duas teorias acerca da finalidade da prova, que seriam: a) o estabelecimento da verdade; b) fixar, de modo formal, os fatos discutidos no processo.⁹⁷

A primeira dessas teorias não pode prevalecer, porque, a verdade é uma noção ontológica, objetiva, e o conhecimento que cremos ter dela é subjetivo. [...] a segunda dessas teorias está intimamente vinculada ao sistema do tarifamento legal das provas [...]. Por meio dela, admite-se que o legislador, ciente da impossibilidade de se alcançar a verdade acerca dos fatos, estabeleça critérios para que se possa reputar, ainda que formalmente, demonstrados os fatos alegados pelas partes no processo.⁹⁸

Essas teorias não se mostram adequadas atualmente, permanecendo o entendimento anteriormente citado, de que a prova tem por finalidade ser um argumento no diálogo judicial para convencer o juiz.

4.2 ÔNUS PROBATÓRIO

O presente tópico diz respeito não a um dever ou uma obrigação, mas a um ônus. A diferença entre dever e ônus pode parecer inexistente, no entanto, tem sua relevância.

Apesar de as duas situações – dever e ônus – acarretarem consequências em geral negativas no caso de descumprimento, o ônus pressupõe o cumprimento

⁹⁶ MARINONI, L. G. ARENHART, S. C. **Prova**. p. 53.

⁹⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação de Tutela**. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 72.

⁹⁸ DIDIER JUNIOR. Loc. cit.

de algo para o seu próprio benefício, enquanto a obrigação pode acarretar algo em seu prejuízo.

Ônus é encargo cuja inobservância pode colocar o sujeito numa situação de desvantagem. Não é um dever e, por isso mesmo, não se pode exigir o seu cumprimento. Normalmente, o sujeito a quem se impõe o ônus tem *interesse* em observá-lo, justamente para evitar essa situação de desvantagem que pode advir da sua inobservância.⁹⁹

Ainda neste sentido:

O ônus e o dever são figuras jurídicas distintas em pelo menos dois aspectos: (i) o dever implica um correlato direito de outro sujeito, ou seja, é uma conduta que a lei prescreve no interesse de outrem, enquanto que o ônus é estabelecido no interesse do próprio onerado; (ii) o descumprimento do dever pode implicar a incidência de uma sanção, ao passo que a inobservância do ônus apenas faz com que o onerado eventualmente perca a chance de desfrutar de uma situação melhor.¹⁰⁰

O ônus da prova pode ser entendido, portanto, como uma situação a ser cumprida pelo sujeito para seu próprio benefício, sendo que, seu descumprimento não acarretará prejuízos a terceiros, mas a si próprio, deixando de, nas palavras de Wambier e Talamini, “desfrutar de uma situação melhor”.

4.2.1 Ônus probatório das Partes

Conforme estabelece o Código de Processo Civil de 1973, o ônus da prova cabe ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, e ao réu quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 373, mantém a mesma linha de raciocínio, apenas acrescentando novas regras quanto à dinamização do ônus da prova, matéria que será vista no tópico subsequente.

A regra, portanto, é a manutenção da ideia de que, a quem alega cabe provar.

⁹⁹ DIDIER JUNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação de Tutela. p. 75.

¹⁰⁰ WAMBIER, L. R. TALAMINI, E. **Curso Avançado de Processo Civil**: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. p. 569-570.

[...] o ônus de cada alegação das partes compete a elas próprias: quem alega, tem o *ônus* de provar o que alegou. Desincumbir-se do ônus da prova significa a produção adequada das provas em juízo, sempre com observância dos ditames legais e judiciais, com vistas à formação do convencimento do magistrado a favor da pretensão daquele que as produz.¹⁰¹

Esta é a regra estabelecida pelo legislador, o qual previu, também, a possibilidade de distribuição diversa do ônus da prova, por convenção das partes, apenas limitando essa convenção para evitar abusos.

4.2.2 Distribuição dinâmica do Ônus da Prova

Apesar de a regra de “quem alega deve provar” prevalecer, em determinadas situações torna-se extremamente oneroso à parte se desincumbir do ônus probatório. Essas situações, verificadas no caso concreto, permitem que o ônus da prova seja transferido à parte adversa.

A essa distribuição diversa, dá-se o nome de teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Sucede que nem sempre autor e réu tem condições de atender a esse ônus probatório que lhes foi rigidamente atribuído – em muitos casos, por exemplo, vêem-se diante de *prova diabólica*. E, não havendo provas suficientes nos autos para evidenciar os fatos, o juiz terminará por proferir decisão desfavorável àquele que não se desincumbiu do seu encargo de provar (regra de julgamento).

[...]

Parece-nos que a concepção mais acertada sobre a distribuição do ônus da prova é essa última: a distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo o qual a prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto.¹⁰²

Apesar de ser utilizada há algum tempo¹⁰³ – nas relações entre particulares –, essa teoria não possuía previsão legal, tendo como marco o artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe:

¹⁰¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**: Procedimento Comum: Ordinário e Sumário. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 250.

¹⁰² DIDIER JUNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação de Tutela. p. 93.

¹⁰³ APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL INDEXADO À VARIAÇÃO CAMBIAL - AÇÃO REVISIONAL -

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.¹⁰⁴

A regra da distribuição estática do ônus da prova, estabelecida no Código de Processo Civil de 1973, prepondera no novo código. No entanto, previu-se a exceção, observando-se o modelo cooperativo de processo; afinal, observa-se claramente que a distribuição diversa do ônus probatório tem por objetivo facilitar a busca pela verdade real, o que trará, em consequência, resultados justos e efetivos para as partes.

Partindo-se dessa última perspectiva, e com o fito de bem atender-se a determinadas situações da vida no processo, a doutrina tem aludido à possibilidade de dinamizar o ônus da prova, fundamentando a partir do caso concreto a repartição do encargo probatório. Esse expediente, embora perigosíssimo quando manejado de maneira inadequada, encontra-se em total consonância com a ideia de processo civil pautado pela colaboração, pressupondo mesmo para sua aplicação um modelo de processo civil cooperativo.¹⁰⁵

Na visão de Didier acerca da distribuição dinâmica, “essa é uma conduta que precisa ser adotada com equilíbrio, privilegiando-se o diálogo entre os sujeitos processuais – especialmente as partes e o juiz”. Mais uma vez, observam-se

INSCRIÇÃO NA SERASA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DAS CARGAS PROBATÓRIAS - BUSCA DA VERDADE REAL. 1. A decisão recorrida importou em cerceamento de defesa, pois ao julgar a lide antecipadamente e negar procedência à pretensão indenizatória por insuficiência de provas, o sentenciante deixou de propiciar a busca pela verdade real, valendo-se da incerteza acerca da existência de débito para declarar a improcedência da demanda. 2. A concepção de processo civil que emerge na atualidade vem coroar a busca da verdade real como princípio norteador da condução dos atos processuais, a fim de se realizar justiça dentro do processo. 3. De acordo com a teoria da distribuição dinâmica das cargas probatórias, o ônus da prova incumbe a quem, pelas circunstâncias do caso concreto, se encontre em melhores condições para produzir a prova, visando a garantir maior efetividade à tutela jurisdicional. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, RECURSO PREJUDICADO.

(BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 480812-2. Ternina Gonçalves Picoloto e Banco Fiat S/A e outro. Relatora: Rosana Amara Girardi Fachin. Julg. 04.09.2008) Disponível em:

<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1727102/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-480812-2>> acesso em 16 out. 2015).

¹⁰⁴ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> acesso em 18 set. 2015

¹⁰⁵ MITIDIERO, D. **Colaboração no Processo Civil**. p. 140-141.

resquícios da cooperação nessa prática, vez que, como já visto anteriormente, esta tem como pressuposto o diálogo entre as partes.

4.2.3 Princípio da Cooperação para Elucidação dos Fatos

Conforme já mencionado, a cooperação é medida imposta a todos os sujeitos envolvidos no processo. Em matéria probatória não poderia ser diferente. Ainda mais por ser uma das fases mais importantes do processo. De tal modo, qualquer sujeito que participe da atividade probatória tem o dever de colaborar para a descoberta da verdade.

Note-se que essa imposição de colaboração, ainda que genérica e impessoal, deve ser considerada um *dever*. Aliás, esse dever se relaciona com aquele estabelecido no art. 14, I, do CPC, que obriga que as partes e qualquer pessoa que participe do processo a “expor os fatos em juízo conforme a verdade”. Frise-se que esse dever, hoje, atinge qualquer pessoa que participe do processo – ainda que indireta e eventualmente –, o que torna a simbiose entre o art. 14 e o art. 339 praticamente perfeita.¹⁰⁶

Frise-se que a fase de instrução, momento em que, via de regra, são produzidas as provas, possui grande relevância para a justa solução da lide, pois são as provas que tem o poder de convencer o magistrado. É com base nas provas que o juiz irá julgar.

Como já aludido anteriormente, para que se alcance uma decisão justa e efetiva, é necessária a busca pela verdade real. Em contrapartida, para se chegar à verdade, importante que os sujeitos envolvidos no processo ajam de forma cooperativa.

A par do seu escopo de pacificação social (resolução de conflitos), o processo constitui um método de investigação de problemas, mediante participação em contraditório das partes e cooperação de todos os sujeitos envolvidos. Parece-nos que essa cooperação deve ter por objetivo alcançar a *verdade* como premissa para uma resolução *justa* do conflito posto observadas, sempre, as limitações do devido processo legal (como a proibição de prova ilícita e a exigência de o juiz ater-se à prova produzida

¹⁰⁶ MARINONI, L. G. ARENHART, S. C. **Prova**. p. 53.

no processo). Esta é, ao menos, uma premissa ética que deve nortear a conduta dos sujeitos processuais.¹⁰⁷

No mesmo sentido:

Ademais, é dever processual da parte, colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339), dever do qual ninguém se exime. Recorde-se que o escopo do processo não é o de meramente solver pendengas pessoais, mas o de dar razão a quem efetivamente a tem, o que constitui interesse público relevante.¹⁰⁸

Embora o dever de cumprir com a verdade e a cooperação sejam destinados a todos os sujeitos envolvidos no processo, existem algumas exceções, trazidas no próprio código. A título de exemplo, citam-se os artigos 388 e 448 do Novo Código de Processo Civil¹⁰⁹, que prescrevem, respectivamente, as situações em que a parte e a testemunha não são obrigadas a depor.

Note-se que todos os deveres decorrentes da cooperação, estudados nos tópicos anteriores, merecem observação em matéria probatória, inclusive os deveres de consulta e auxílio.

Neste ponto, é fácil perceber que o princípio da cooperação se estende aos sujeitos que não são partes ou o julgador. Isso porque a produção de prova geralmente envolve peritos, testemunhas e terceiros que não integram a relação processual partes – juiz.

Os terceiros têm o dever cooperativo, portanto, de atuar de modo leal para que se alcance a verdade dos fatos. Omitir informações, prestar falso testemunho, ou agir de qualquer forma que impeça o juiz de chegar à verdade, ou mesmo agir de

¹⁰⁷ DIDIER JUNIOR, F. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação de Tutela. p. 71.

¹⁰⁸ WAMBIER, L. R. TALAMINI, E. **Curso Avançado de Processo Civil**: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. p. 569.

¹⁰⁹ Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

Art. 448. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos:

I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> acesso em 18 set. 2015

modo a ludibriar o julgador, acarretará consequências e sanções, mesmo que não haja interesse do terceiro na causa.

4.3 A FUNÇÃO DO MAGISTRADO NA FASE PROBATÓRIA

Prescreve o atual Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973) que “cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”¹¹⁰. O Novo Código (Lei 13.105/2015) mantém a mesma linha, prescrevendo, em seu artigo 370:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.
Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.¹¹¹

Neste aspecto, percebe-se que o juiz detém a condução do processo, devendo, sem contrariar o devido processo legal, deferir os requerimentos de provas ou determinar sua produção de ofício.

4.3.1 Iniciativa Probatória do Juiz

Como acima descrito, o magistrado tem possibilidade de determinar a produção de provas de ofício. Quer dizer, caso não haja requerimento das partes e o juiz entender pela necessidade de determinada prova para a descoberta da verdade real, utilizando-se da ideia do processo cooperativo, deverá determinar a produção da prova. Isso porque, conforme afirma Marinoni, a jurisdição não tem como escopo somente a resolução do conflito das partes.

¹¹⁰ BRASIL. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm> acesso em 19 set. 2015.

¹¹¹ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> acesso em 19 set. 2015.

Impor ao juiz a condição de mero espectador na contenda judicial, atribuindo-se às partes o exclusivo ônus de produzir prova no processo, é, quando menos, grave petição de princípios. Ora, se o processo existe para o exercício da jurisdição, e se a jurisdição tem escopos que não se resumem apenas à solução do conflito das partes, deve-se conceder ao magistrado amplos poderes probatórios para que bem possa cumprir a sua tarefa.¹¹²

Cabe reiterar que o juiz tem a faculdade de determinar a produção de outras provas, embora haja determinadas situações em que o juiz tenha esse dever.

Ao juiz é facultada a determinação de provas necessárias à instrução do processo, sem ficar à mercê do requerimento da parte. Essa faculdade, porém, jamais transmudará em obrigação. O que cabe ao juiz afastar por todos os meios são as dúvidas que lhe assaltem sobre as provas das afirmações.¹¹³

Embora o doutrinador acima citado afirme que a faculdade do juiz jamais transmudará para obrigação, não há como concordar plenamente com essa ideia. A obrigação poderia ser confirmada no caso de o juiz não estar convencido dos fatos, pois o processo cooperativo procura dar solução justa à lide, ou seja, diante da possibilidade de determinar a produção de prova ou julgar improcedente o pedido pela ausência de provas suficientes para comprovar as alegações, deve o magistrado preferir pela busca da verdade real, determinando a produção da prova.

Resumidamente, Wambier e Talamini expõem:

Em tempos outros, o magistrado atuava como mero espectador da atividade probante das partes, sem interferir na iniciativa ou condução da prova. Essa postura não mais se coaduna com o processo civil moderno, que exige um julgador comprometido com a descoberta da verdade e a correta distribuição da justiça, ainda que, por óbvio, deva manter a necessária equidistância em relação ao interesse das partes (princípio da imparcialidade do juiz). Por isso, pode o juiz determinar de ofício as provas necessárias à descoberta da verdade (art. 130), independentemente da iniciativa das partes.

¹¹² MARINONI, L. G. ARENHART, S. C. **Curso de Processo Civil**: Processo de Conhecimento. p. 288.

¹¹³ SILVA, João Carlos Pestana de Aguiar. **As Provas no Cível**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 33.

4.3.2 Princípio do Livre Convencimento Motivado ou Persuasão Racional do Juiz

O princípio do livre convencimento motivado, como a própria literalidade do princípio demonstra, estabelece que o magistrado pode formar seu convencimento de forma livre. “Tal princípio regula a apreciação e a avaliação das provas existentes nos autos, indicando que o juiz deve formar livremente sua convicção.”¹¹⁴

No entanto, o convencimento do julgador deve ser baseado nas provas produzidas nos autos, sem se atrelar exclusivamente em aspectos subjetivo.

O convencimento do juiz não pode ser encarado sob um prisma intuitivo, dependente de critérios exclusivamente subjetivos. O resultado das questões fáticas deve guardar coerência lógica com os elementos probatórios e nestes buscar fundamentos.¹¹⁵

Obviamente, a formação livre do seu convencimento não pode pressupor qualquer arbitrariedade, exatamente por isso é necessária a motivação do convencimento do magistrado.

Contudo, ainda que o princípio da motivação não estivesse expresso nem no texto constitucional e nem no Código de Processo Civil, é possível extraí-lo, mesmo que implicitamente, do próprio modelo político de Estado de Direito proposto pela Constituição. E é por essa razão que decisões “implícitas” não são admitidas no ordenamento jurídico processual pátrio, pois é necessário que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas suficientemente, ainda que de modo conciso, demonstrando o enfrentamento de todas as questões aduzidas. No CPC de 2015 o legislador enfrenta essa questão de modo mais incisivo, ao estabelecer regra que, ao disciplinar a sentença, prevê as situações em que a decisão judicial (em regra, e não apenas a sentença) não será considerada como devidamente motivada (CPC/15, ART. 489, § 1º).¹¹⁶

¹¹⁴ CINTRA, A. C. A. GRINOVER, A. P. DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. p. 67.

¹¹⁵ GUEDES, Clarissa Diniz. LEAL, Stela Tannure. O cerceamento do acesso à prova devido à confusão entre os planos de admissibilidade e valoração do material probatório. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 40, n. 240, mar. 2015. p. 36.

¹¹⁶ WAMBIER, L. R. TALAMINI, E. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. p. 82-83.

4.3.3 Princípio/Dever de Cooperação do Juiz

Como já exposto anteriormente, todos os sujeitos envolvidos no processo têm o dever de cooperar. Citou-se acima que as partes têm o dever de esclarecimento, lealdade e proteção e o juiz tem o dever de lealdade, esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio.

Quanto à cooperação do magistrado, nota-se que este tem o poder de condução do processo. Não no sentido de estabelecer as provas sem consultar as partes – até porque, neste caso, o modelo cooperativo de processo tornar-se-ia totalmente ineficaz –, mas sim de delimitar os pontos controvertidos de forma clara e permitir que as partes especifiquem e fundamentem as provas que pretendem produzir.

Livre o processo e seus atos de eventuais vícios processuais e não havendo, a princípio, nenhuma razão para extinção do processo sem resolução do mérito, cumpre às pessoas do juízo, sob a iniciativa do órgão jurisdicional organizar prospectivamente a causa. Essa atividade implica preparação da instrução do feito, o que de seu turno acarreta **a delimitação do que deve ser provado, o estudo das atuais funções que podem ser suportadas pela regra e respeito do ônus da prova e a admissão dos meios de prova.**¹¹⁷ (original sem grifos).

A fixação de pontos controvertidos obviamente facilita a visualização do processo, tanto para o julgador quanto para as partes, que, a partir deles, poderão perceber de forma clara a necessidade requerer provas.

Além disso, cabe ao magistrado consultar as partes acerca da produção de provas, evitando a chamada decisão surpresa. Nesse aspecto, a parte tem oportunidade de esclarecer as provas requeridas, por exemplo.

Cabe, ainda, auxiliar as partes no que diz respeito à dinamização do ônus da prova, avaliando o caso concreto e estabelecendo ônus probatório diverso da regra geral, se necessário.

Em semelhantes situações, tem o órgão jurisdicional, atento à circunstância de o direito fundamental ao processo justo, ao nosso devido processo legal processual, implicar direito fundamental à prova, de dinamizar o ônus da prova, atribuindo-o a quem se encontre em melhores condições de provar.

¹¹⁷ MITIDIERO, D. **Colaboração no Processo Civil**. p. 137-138.

Cumprirá o órgão judicial, dessarte, com o seu dever de auxílio, inerente à colaboração.¹¹⁸

Apesar de as partes e terceiros terem grande participação para se chegar à verdade, percebe-se, como acima justificado, que o magistrado tem especial relevância no que diz respeito ao princípio da cooperação.

¹¹⁸ MITIDIERO, D. **Colaboração no Processo Civil** p. 142.

5 DEVER DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PROVAS

5.1 SUJEITOS DO PRINCÍPIO/DEVER DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PROVAS

Conforme visto nos capítulos anteriores, todos os sujeitos envolvidos no processo têm o dever de cooperar para chegar a uma decisão justa e efetiva em tempo razoável. No que se refere à produção de provas, destaca-se, além do juiz e das partes, o terceiro. Nos itens seguintes será abordado, individualmente, o papel de cada um deles no modelo de processo cooperativo.

5.1.1 Juiz

O magistrado, na fase probatória, costumava ser visto como uma figura passiva, sem interferir na produção de provas, apenas aguardando que as partes tomassem frente da situação. Atualmente não se compactua mais com essa visão. O juiz passou a ter poderes para determinar as provas necessárias à solução do conflito.

Isso tudo não é novidade. A inovação se concretiza na positivação da chamada dinamização do ônus da prova, matéria abordada no tópico 4.2.2.

Nesse aspecto, os julgadores passam a ter um poder a mais e, como se pode esperar, mais responsabilidade. Analisando cuidadosamente e fundamentando a distribuição diversa do ônus probatório, o magistrado estará cumprindo com o seu dever de cooperação ao auxiliar a parte impossibilitada de produzir a prova.

Convém lembrar que um dos deveres decorrentes da cooperação é o dever de auxílio, que pressupõe o “**dever de auxiliar** as partes no exercício de seus direitos e no desempenho de seus ônus processuais”¹¹⁹. No caso da dinamização do ônus da prova fica evidente o intuito colaborativo.

¹¹⁹ MARINONI, L. G. MITIDIERO, DI. **O Projeto do CPC**. p. 73-74

O dever de auxílio, claro, não poderia ser o único a ser observado pelo magistrado. Além dele, pode-se notar o dever de consulta, diretamente ligado ao contraditório. O dever de esclarecimento, quando, por exemplo, o magistrado determina que as partes justifiquem a necessidade de determinada prova, ou quando o juiz esclarece os motivos de eventuais indeferimentos de prova. E o dever de prevenção, principalmente no que diz respeito a advertir as partes sobre as consequências da produção de provas ilícitas ou provas desnecessárias, cujo único objetivo seja de procrastinar o processo, bem como advertir as testemunhas acerca do falso testemunho. Ainda nesse ponto, prevenir a parte acerca da deficiência de provas pode parecer interessante, haja vista que o poder probatório do juiz é complementar.¹²⁰

Ademais, o alerta para que as partes deixem de requerer provas desnecessárias, por parte do magistrado, corrobora para que o processo seja aquele cujos moldes se encontram no processo cooperativo. Isso porque demandaria menor tempo para sua conclusão, além de ser tornar mais justo e efetivo.

De tal modo, percebe-se que a colaboração do magistrado na fase probatória tem grande relevância para se atender os objetivos do modelo cooperativo de processo – processo justo, efetivo e célere.

5.1.2 Partes

Não obstante a essencial participação do magistrado no processo cooperativo, a colaboração das partes é fundamental.

Grande parcela da recente doutrina afirma que a cooperação das partes entre si é absurda e utópica, vez que as partes, em um processo judicial, estariam litigando sem qualquer interesse em colaborar entre si.¹²¹ No entanto, como visto

¹²⁰ DIDIER JUNIOR, F.. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação de Tutela. 2014. p. 23-26.

¹²¹ Nesse sentido: “E aqui importa desde logo deixar claro: *a colaboração no processo civil não implica colaboração entre as partes*. As partes não querem colaborar. A colaboração no processo civil que é devida no Estado Constitucional é a colaboração do juiz com as partes. Gize-se: não se trata de colaboração entre as partes. As partes não colaboram e não devem colaborar entre si simplesmente porque obedecem a diferentes interesses no que tange à sorte do litígio (obviamente, isso não implica reconhecer o processo civil como um ambiente livre de deveres de boa-fé e lealdade,

anteriormente, a cooperação diz respeito ao processo e não ao direito material das partes, motivo pelo qual se exige a cooperação entre elas.

Ainda, cabe mencionar que a própria redação do novo Código de Processo Civil (artigo 6º) dispõe que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si – incluindo, claro, as partes.

Para que o processo de fato mereça o qualificativo de democrático/*justo*, e se torne real o clima de colaboração entre o juiz e as partes, a nova lei impõe uma conduta leal e de boa-fé, não só dos litigantes, mas também do magistrado, a quem se atribuíram os deveres de *esclarecimento*, de *diálogo*, de *prevenção* e de *auxílio* para com os sujeitos interessados na correta composição do conflito, criando-se um novo ambiente normativo contrafático de indução à comparticipação (em decorrência dos comportamentos não cooperativos).¹²²

Nesse diapasão, as partes devem, sim, colaborar para que o processo seja justo, efetivo e célere.¹²³ A ética processual deve estar presente mesmo nos piores conflitos.

Ao contrário do que defende a maioria da doutrina, a cooperação entre as partes não é incompatível com o sistema processual, afinal, a ética, a exigência de boa-fé e lealdade não são inovações do Código de Processo Civil de 2015. A novidade se destaca na positivação da cooperação, formada por três pilares bases – devido processo legal, boa-fé processual e contraditório.¹²⁴

Acerca dos deveres das partes, discorre Câmara:

As partes possuem alguns deveres (que são também de todos aqueles que de algum modo atuam no processo, como advogados, escreventes, oficiais de justiça *etc.*), os quais devem ser cumpridos ao longo do processo. Tais deveres poderiam, em verdade, ser reduzidos em uma única frase: cabe às partes o dever de auxiliar o juízo no descobrimento da verdade e na efetivação das decisões judiciais, sem utilizar expedientes antiéticos. Assim é que, nos termos do art. 14 do CPC, incumbem às partes os deveres de expor os fatos em juízo conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fé; não formular pretensões, nem deduzir defesa, quando cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa de direito; cumprir com

assunto correlato, mas diverso).” (MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil como Prêt-à-porter? Um convite ao Diálogo para Lenio Streck**. Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 194, abr. 2011. p. 62)

¹²² THEODORO JUNIOR, H. et al. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. p. 63. (versão digital).

¹²³ BERALDO, M. C. S. **Revista de Processo**. p. 459.

¹²⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 16 ed. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 89.

exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.¹²⁵

Arrisca-se dizer que a cooperação processual entre as partes pode ser comparada aos deveres anexos dos contratos no direito material, os quais devem ser pautados pela boa-fé, lealdade e informação.

Defender que as partes não têm o dever de cooperar entre si é o mesmo que permitir que as partes ajam de maneira a causar prejuízos ao bom andamento do processo e, conseqüentemente, à parte adversa.

Importante frisar que as partes devem trabalhar de forma conjunta para o perfeito andamento processual. Atos procrastinatórios/protelatório, que tenham intuito de ludibriar o juízo, seja de que forma for, devem ser rechaçados e seus autores punidos.

Os interesses divergentes das partes não devem ser motivo para agir de forma desleal e retardar o processo injustificadamente. A defesa de seus respectivos direitos deve se ater ao devido processo legal, à boa-fé e a lealdade.

Corroborando a ideia de que as partes devem cooperar para um processo justo e efetivo:

A efetividade do processo é direito, mas também é dever dos sujeitos processuais, e o que se almeja com ela é uma jurisdição compromissada com a melhor composição do litígio, que atinja decisões justas e demonstre o potencial de atuar, concretamente, no plano dos fatos. A escolha dos melhores passos a atingi-la é de interesse direto das partes e de seus advogados, os primeiros colaboradores e os primeiros interessados no processo efetivo.¹²⁶

Pertinente a ideia de que os primeiros interessados no processo efetivo são as partes, no entanto, não se pode deixar de lembrar que não é apenas quem pleiteia pelo direito que tem o dever de cooperar. Quem apresenta defesa também tem obrigação de agir de modo colaborativo e, por mais que haja conflito com seus interesses particulares, a prática da boa-fé e lealdade processual deve indubitavelmente prevalecer. Lembrando, é claro, que essa ideia deve ser observada

¹²⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 179-180.

¹²⁶ SANTOS, Marina França. Intervenção de terceiro negociada: possibilidade aberta pelo novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 40, n. 241. Mar. 2015. p. 107.

conforme os preceitos constitucionais, como o de que ninguém é obrigado a fazer prova contra si.

Por fim, importante registrar que o Novo Código de Processo Civil traz, em seu artigo 77, os deveres das partes, cujo rol está em perfeita consonância com o princípio da cooperação.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.¹²⁷

5.1.3 Terceiros

No que diz respeito aos terceiros envolvidos no processo, mesmo que não tenham interesse direto na causa, é fácil perceber que devem agir com lealdade e boa-fé, de modo a colaborar para a correta solução da lide.

Em matéria probatória, principalmente, é possível notar que os terceiros têm relevante influência para o desfecho do processo. Isso porque, na qualidade de testemunhas, por exemplo, prestar informações em desacordo com a verdade dos fatos poderá acarretar grande prejuízo à verdade buscada nos autos, devido a possibilidade de o julgador proferir decisão em confronto com a justiça, pois baseada em falsas informações.

Os terceiros devem, além de falar a verdade, prestar informações claras e concisas. Mesmo na qualidade de informante, quem presta depoimento em juízo tem responsabilidade com a solução do caso.

¹²⁷ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> acesso em 22 set. 2015.

Ainda, cumpre destacar a figura do *amicus curiae*, que é um terceiro atuante no processo com fim cooperativo. Em tradução livre, significa “amigo da corte” e atua como sujeito processual, auxiliando em casos de extrema relevância e apresentando “razões de direito destinadas a subsidiar a decisão do Estado-juiz acerca da matéria de direito”.¹²⁸

Outro exemplo relevante da cooperação no sistema se dava com a ampliação da participação dos *amici curiae* mediante inúmeras reformas legislativas (vide arts. 481, § 3.º, e 543-C, § 4.º, CPC Reformado de 1973). Essa figura tem seu papel majorado no Novo CPC de modo a otimizar a participação de terceiros relevantes no processo participativo/cooperativo de formação das decisões.¹²⁹

Nas palavras de Cassios Scarpinella Bueno

A função do *amicus curiae* é a de levar, espontaneamente ou quando provocado pelo magistrado, elementos de fato e/ou de direito que de alguma forma relacionam-se intimamente com a matéria posta para julgamento.¹³⁰

Assim, nota-se que a figura do *amicus curiae* pode interferir no processo também em matéria probatória, relevante ao caso.

¹²⁸ CÂMARA, A. F. **Lições de Direito Processual Civil**. p. 248-249.

¹²⁹ THEODORO JUNIOR, H. et al. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. p. 61-62. (versão digital).

¹³⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Quatro perguntas e quatro respostas sobre o *amicus curiae***. Disponível em <<http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Amicus%20curiae.pdf>> Acesso em 24 set. 2015.

5.2 LIMITES AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE PROVAS

Conforme visto anteriormente, existem limites à colaboração em matéria probatória.

Primeiro, cabe lembrar os exemplos já citados que excluem o dever de cooperação, que se referem aos depoimentos das partes e das testemunhas.

As partes não são obrigadas a depor quando envolvam fatos criminosos ou torpes que lhes forem imputados; quando necessário o sigilo, em decorrência de estado ou profissão; caso o depoimento atribua alguma desonra ou perigo de vida a si próprio ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente em grau sucessível.¹³¹

Às testemunhas também é assegurado o direito de não depor, divergindo do dever de cooperar. Não se obrigam a depor, deste modo, se os fatos lhe acarretarem grave dano, ou a seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos e afins até terceiro grau, em linha reta ou colateral.¹³²

O fundamento para justificar a exclusão do princípio da cooperação está na necessidade de proteger interesse de maior relevância,¹³³ principalmente no que diz respeito ao direito de não fazer prova contra si e no sigilo das comunicações, ambos elevados a direitos fundamentais pela Constituição da República Federativa do Brasil¹³⁴.

O dever de sigilo, considerado em diversas destas regras, repousa na necessidade de resguardo de determinadas profissões e estados. Certas profissões – como a de médico e advogado – e estados – como o de padre – dependem de uma relação de confiança e, por isso, requerem que as intimidades porventura reveladas sejam trancadas sob segredo.¹³⁵

Portanto, as limitações à exigência do cumprimento do princípio da cooperação se encontram a partir do confronto com outro interesse de maior relevância. Salienta-se, no entanto, que a exclusão do dever de cooperar não

¹³¹ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Artigo 448. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> acesso em 22 set. 2015

¹³² BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> acesso em 22 set. 2015

¹³³ MARINONI, L. G. ARENHART, S. C. **Prova**. p. 159.

¹³⁴ CINTRA, A. C. A. GRINOVER, A. P. DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. p. 82-85.

¹³⁵ MARINONI, L. G. ARENHART, S. C. op. cit. p. 160.

pressupõe atitudes desproporcionais, que caracterizem a deslealdade e a má-fé. O sujeito não está autorizado a mentir arditosamente, mas tão somente deixar de responder.

De fato, o CPC protege como silêncio alguns interesses reputados relevantes pela ordem jurídica (como a intimidade, a proteção contra a autoincriminação), mas essa proteção não dá à parte a possibilidade de alterar ou ocultar a verdade. A dispensa do dever de colaborar obviamente não gera um direito de conturbar a tarefa judicial de investigação dos fatos.¹³⁶

Importante mencionar as limitações da cooperação (ou sua ausência) no que se refere ao órgão julgador.

Quanto a esse aspecto, cabe esclarecer que o Código de Processo Civil de 2015 não traz em seu texto os deveres decorrentes da cooperação, conforme visto anteriormente, não especificando também as consequências do seu descumprimento.¹³⁷ Os deveres decorrentes da cooperação são estabelecidos pela doutrina, por meio da interpretação de outros dispositivos do Código de Processo.

O que é necessário entender é que, ao juiz, não há exatamente limitações ao dever de cooperar, mas um cumprimento racional dos seus deveres anexos. Quer dizer, não se pode atribuir o princípio da cooperação somente ao magistrado, impondo-lhe todo o ônus para um processo justo, efetivo e célere. A cooperação deve ser harmônica e exigida tanto do magistrado quanto das partes.

Corroborando essa ideia:

Para que o processo seja organizado de forma justa os seus participantes têm de ter *posições jurídicas equilibradas* ao longo do procedimento. Portanto, é preciso perceber que a organização do processo cooperativo envolve – antes de qualquer coisa – a necessidade de um *novo dimensionamento de poderes no processo*, o que implica necessidade de *revisão da cota de participação* que se defere a cada um de seus participantes ao longo do arco processual. Em outras palavras: *a colaboração visa a organizar a participação do juiz e das partes no processo de forma equilibrada.*¹³⁸

¹³⁶ MARINONI, L.G. ARENHART, S. C. **Prova**. p. 163.

¹³⁷ GAMA, João Felipe Calmon Nogueira da. CAVATI, Taís Dias. **A Colaboração Judicial no Processo Civil**: notas sobre o direito projetado. Disponível em <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=ca757ee05fb49e59>> Acesso em 25 set. 2015.

¹³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: teoria do processo civil. Vol. 1. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 497.

Exigir a cooperação apenas do magistrado ou apenas das partes é um pensamento inconsequente que pode causar o efeito contrário ao objetivo do modelo cooperativo de processo.

5.3 APLICABILIDADE PRÁTICA DO PRINCÍPIO DE COOPERAÇÃO

A aplicabilidade prática do princípio da cooperação vem sendo questionada por alguns operadores do direito, os quais alegam que é incompatível com a Constituição¹³⁹, que não há consequências que atribuam efetividade à norma¹⁴⁰, dentre inúmeras outras críticas.

Como visto anteriormente, a compatibilidade com a constituição é perfeita. Até porque, em caso de confronto com preceitos fundamentais – que, diga-se de passagem, é raro – há a mitigação do princípio, a fim de coadunar com o maior interesse, assim como ocorre no confronto entre dois preceitos fundamentais.

Ocorre que, diante de críticas, os operadores do direito vêm colocando entraves à aplicação do referido princípio.

5.3.1 Entraves ao Princípio da Cooperação em matéria probatória

Um dos principais entraves à aplicação do princípio da cooperação se dá por conta de certa confusão na exigência da colaboração. À primeira vista, exigir a cooperação entre as partes pode parecer totalmente inapropriado para um processo onde a disputa toma proporções calorosas e as partes tendem à inimizade. No entanto, a cooperação entre as partes não é material, no sentido de fazer prova contra si ou afetar diretamente o seu direito material.

¹³⁹ STRECK, Lenio Luiz. et al. A Cooperação Processual no Novo CPC é Incompatível com a Constituição. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>> Acesso em

¹⁴⁰ BONICIO, Marcelo José Magalhães. Ensaio Sobre o Dever de Colaboração das Partes Previsto no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 35, n. 190, dez. 2010, p. 224-228.

Embora haja reflexos no plano material do direito, a cooperação é destinada ao processo, a fim de que este seja justo e efetivo, bem como corra em tempo razoável. Seus reflexos materiais, no entanto, dão margem à errônea interpretação de que as partes estariam se autoprejudicando. Perceba-se: chegar à justiça jamais pode ser visto como autoprejuízo. Se a parte é condenada no processo judicial é porque causou algum dano ou prejuízo à parte adversa. Nada mais coerente do que exigir a cooperação das partes para que os fatos sejam demonstrados como realmente aconteceram, possibilitando ao julgador verificar, por meio da verdade, qual a melhor solução à causa. Provas falsas, mentir em juízo, realizar atos com intuito protelatório, estão em total desacordo com o princípio cooperativo, que pressupõe a boa-fé, lealdade e proteção.

Outro entrave que pode ser citado diz respeito à verdade.

Alguns operadores do direito têm defendido que a cooperação não pode atribuir às partes o dever de dizer a verdade¹⁴¹. Essa questão deve ser muito bem interpretada, pois, ao mesmo tempo em que o processo civil busca a verdade real, sendo necessária a cooperação das partes para tanto, a Constituição de 1988 protege o direito de não fazer prova contra si. Inclusive, o novo Código de Processo salienta esse direito fundamental em seu artigo 379, estabelecendo deveres às partes, mas “preservado o direito de não produzir prova contra si própria”.¹⁴²

Entenda-se que essas duas questões não são contraditórias, mas necessitam de uma sensível observação para concluir até que ponto a parte pode cooperar sem que faça prova contra si.

Ressalte-se que a parte não precisa fazer prova contra si para que se tenha um processo justo, efetivo e célere. Até porque a cooperação não se restringe a descobrir a verdade, mas também em exigir que durante todo o processo as partes ajam com ética, procurando não causar prejuízos à parte adversa com atitudes que não estejam na esfera da lealdade e da boa-fé.

Por fim, impossível deixar de falar da ausência de dispositivo específico que atribua sanções ao descumprimento do dever de cooperação, o que é causa de

¹⁴¹ BONICIO, M. J. M. **Revista de Processo**. p. 228-229.

¹⁴² Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III - praticar o ato que lhe for determinado.

(BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Artigo 448. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> acesso em 22 set. 2015).

severas críticas por alguns operadores do direito. O que deve se esclarecer é que, por mais que não exista dispositivo específico prevendo sanções e penalidades ao descumpridor do princípio em estudo, o código estabelece padrões de comportamento ou consequências que geram o dever de indenizar a parte prejudicada, além de incluir dispositivos de caráter sancionatório às atitudes desprovidas de lealdade e boa-fé, bem como de caráter coercitivo, para impelir o sujeito a cooperar, como é o caso da aplicação de multa para o descumprimento de determinação judicial.¹⁴³

Assim, a ausência de dispositivo específico que sancione a inobservância do dever de cooperação não pode ser atribuída como motivo para não aplicar, ou não dar eficiência, ao princípio da cooperação.

5.3.2 Consequências do Descumprimento do Princípio da Cooperação

Como abordado acima, o Código de Processo Civil não dispõe sanções ao magistrado no caso específico de descumprimento do princípio da cooperação. No entanto, este não está isento de responsabilidades ao deixar de observar as orientações do referido princípio.

O novo Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 143¹⁴⁴, as hipóteses em que o juiz responderá por perdas e danos.

O juiz que se omite no cumprimento de seus deveres de cooperação viola o direito ao processo justo. Os deveres de esclarecimento, de diálogo e de prevenção, como se resolvem em deveres que o juiz pode cumprir *independentemente* de qualquer conduta a ser adotada pela parte contrária perante a qual tem o dever de colaborar, pode gerar responsabilização do juiz por ausência (art.133, CPC). Já o dever de auxílio, que muitas vezes depende de determinado comportamento da parte contrária para que o juiz

¹⁴³ MARINONI, L. G. ARENHART, S. C. **Prova**. p. 165.

¹⁴⁴ Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias. (BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Artigo 143. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> acesso em 25 set. 2015)

possa colaborar com a outra, dá lugar à possibilidade de o órgão jurisdicional sancioná-la por descumprimento de seu dever de obediência (art. 14, CPC).¹⁴⁵

Evidentemente, essas hipóteses devem ser muito bem analisadas, a fim de que não sejam atribuídos ao magistrado deveres cooperativos que ultrapassem o caráter harmônico da colaboração processual. Quer dizer, a cooperação é destinada a todos os sujeitos processuais e não somente ao magistrado. Por isso, dever-se-á analisar o caso concreto, observando até quais os limites cooperativos de cada sujeito processual, para só então atribuir eventual responsabilidade ao juiz.

Ainda acerca da cooperação em relação ao magistrado, é possível que, em eventuais casos, ocorra a nulidade da decisão judicial que não observou o dever cooperativo. É o caso, por exemplo, de decisão proferida sem o necessário diálogo processual. Convém lembrar que o novo código passou a exigir que o juiz ouça as partes antes de proferir qualquer decisão, mesmo que seja matéria possível de ser analisada de ofício, como a prescrição. Trata-se de dever de consulta, decorrente da cooperação e ligado umbilicalmente ao contraditório.

Quanto às consequências do descumprimento do dever de cooperação pelas partes, recairão estas na prática de ato atentatório à dignidade da justiça ou serão consideradas litigantes de má-fé, conforme prescrevem os artigos 77 e 80 do Código de Processo Civil de 2015¹⁴⁶, impondo-lhes as sanções decorrentes de tais práticas.

¹⁴⁵ MITIDIERO, D. **Revista de Processo**. p. 64-65.

¹⁴⁶ Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

Para o ato atentatório, a sanção é de multa de até vinte por cento do valor da causa ou até dez vezes o valor do salário mínimo, no caso de o valor da causa ser irrisório ou inestimável. A multa não prejudica as sanções civis, criminais e processuais decorrentes da prática. Os valores serão revertidos para o Estado ou para a União.

Já para o litigante de má-fé, será aplicada multa entre um e dez por cento do valor da causa, ou até dez vezes o salário mínimo, no caso de o valor da causa ser irrisório ou inestimável, além de indenizar a parte contrária pelos prejuízos sofridos, os quais serão arbitrados pelo juiz quando impossíveis de ser mensurados. Diferente do ato atentatório, a multa paga pelo litigante de má-fé reverte ao prejudicado.

Sobre a violação do dever de cooperação, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, discorre Marinoni:

Também por conta disso é possível concluir que a violação desse dever caracteriza litigância de má-fé (art. 17, II, CPC), de forma a sujeitar o infrator a “multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa” e a indenizar a parte prejudicada dos prejuízos sofridos, mais honorários advocatícios e demais despesas processuais (art. 18, CPC).¹⁴⁷

Corroborando essa ideia:

As sanções previstas se constituem na inadmissibilidade do ato praticado (dever de esclarecimento), responsabilização objetiva pelos danos

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

(BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Artigo 143. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> acesso em 25 set. 2015)

¹⁴⁷ MARINONI, L. G. ARENHART, S. C. **Prova**. p. 158.

causados (dever de proteção), ou multas por litigância de má-fé ou pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (dever de lealdade). [...]

Também é possível que atos processuais contrários à boa-fé sejam reputados inadmissíveis ou nulos, conforme se verifica do exemplo, em âmbito recursal, da interposição de embargos de declaração com fins protelatórios, que devem ser inadmitidos pelo órgão julgador.¹⁴⁸

Mais adiante, Marinoni, especificamente quanto à matéria probatória, dispõe:

Quando se examinarem os preceitos específicos, em matéria probatória, a respeito dos compromissos da parte, será possível notar que a sanção geralmente atribuída à violação dos deveres acima enumerados é a presunção de veracidade dos fatos. Nesse caso, a conduta da parte que se recusa a colaborar com o Poder Judiciário é tomada como indicativo de seu interesse em omitir algo ou em falsear a verdade, de forma que seu silêncio passa a ser interpretado contra ela.¹⁴⁹

Perceba-se que o novo Código de Processo Civil manteve o mesmo raciocínio do Código de 1973 quanto à presunção de veracidade em determinados casos, como o não comparecimento da parte para depor ou a sua recusa.¹⁵⁰

As críticas se revelam quanto à ausência de sanções mais direcionadas ao descumprimento do princípio de cooperação,¹⁵¹ ou mesmo na atribuição de multas mais pesadas por ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé. São críticas pertinentes. No entanto, não é adequado considerar as demais sanções estabelecidas no código como irrelevantes para um processo justo, célere e efetivo.

Concorda-se que o legislador ainda precisa aprimorar o princípio da cooperação, tanto para demonstrar os deveres decorrentes da cooperação (como tem feito a doutrina), quando para estabelecer sanções e penalidades específicas ao

¹⁴⁸ GAMA, J. F. C. N.. CAVATI, T. D. Disponível em <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=ca757ee05fb49e59>> Acesso em 25 set. 2015.

¹⁴⁹ MARINONI, L. G. ARENHART, S. C. **Prova**. p. 164.

¹⁵⁰ Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena. (BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Artigo 143. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> acesso em 25 set. 2015)

¹⁵¹ “Realizando análise conjunta das regras dispostas no Projeto do Novo Código de Processo Civil, endereçamos crítica no sentido de que os deveres de colaboração e suas respectivas sanções deveriam ter sido expressos de forma mais contundente na atualização do diploma legal.” (GAMA, João Felipe Calmon Nogueira da. CAVATI, Taís Dias. **A Colaboração Judicial no Processo Civil**: notas sobre o direito projetado. Disponível em <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=ca757ee05fb49e59>> Acesso em 25 set. 2015.)

seu descumprimento. No entanto, não há como negar que a inserção do princípio da cooperação no novo Código de Processo Civil é um grande passo para chegar ao processo justo e efetivo, em tempo razoável.

6 CONCLUSÃO

Diante do estudo efetuado, nota-se que o princípio/dever de cooperação compreende um verdadeiro trabalho em equipe para um processo justo e efetivo, com duração razoável. O processo justo, conseqüentemente, levará a uma decisão justa, a qual será pautada na boa-fé e lealdade daqueles que participaram do processo.

Embora o princípio da cooperação se destine a todos os envolvidos no processo judicial, os sujeitos que têm maior participação na relação processual, como estudado, merecem destaque. No decorrer de todo o processo, os sujeitos mais atuantes, por óbvio, são as partes e o juiz.

Cabe lembrar que a polêmica acerca da cooperação das partes entre si foi desmistificada com o entendimento de que a cooperação não é voltada ao direito material da parte, mas sim processual, o que não afeta qualquer direito fundamental consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil.

Aos sujeitos processuais são impostos deveres decorrentes da cooperação, que são os deveres de lealdade e boa-fé, esclarecimento, proteção, prevenção, consulta e auxílio. Com base nesses deveres, o processo tende a ser justo, efetivo e célere, objetivo do princípio/dever de cooperação.

A busca pela justiça do processo e, evidentemente, das decisões, como não poderia deixar de ser, está pautada também na busca pela verdade, tema polêmico que recebe inúmeras críticas por se considerar que não existe uma verdade real. No entanto, verdade buscada no processo deve ser a mais próxima possível de como os fatos aconteceram, o que levará ao juiz a convicção necessária para proferir decisões justas.

A comprovação das alegações das partes ocorrerá, via de regra, na fase de instrução processual, momento em que as partes levam elementos que demonstrem a veracidade de suas alegações. É esse o momento processual com maior importância dentro do processo, pois no seu resultado fundamentar-se-á a sentença. Por isso, especial relevância possui o princípio/dever de cooperação nessa fase. A produção de provas, pautada na lealdade, boa-fé, proteção, prevenção, consulta e auxílio, contribui para a descoberta da verdade e, conseqüentemente, na justiça e efetividade do processo e da decisão, em tempo razoável.

Contudo, apesar de a cooperação ser a regra, há limitações ao seu cumprimento quando estiver em confronto com interesses mais relevantes, como é o caso do direito de não produzir provas contra si.

Por fim, destaca-se que eventuais entraves trazidos pelos operadores do direito não são suficientes para coibir o princípio da cooperação processual, cujo descumprimento merece ser penalizado, principalmente com as sanções estabelecidas ao litigante de má-fé e a quem atenta contra a dignidade da justiça.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do Formalismo no Processo Civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Processo Civil Pragmático**. Tese de Doutorado. Disponível em <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/handle/1884/31921>> Acesso em 10 agosto 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BELMONTE DE ABREU, Rafael Sirangelo. Vertentes Culturais do Processo Civil na Passagem do Século XIX ao Século XX: as Vertentes Francesas e Austríacas como Marco da Passagem do Estado Liberal ao Estado Social e a atualidade de sua Discussão. **Revista de Processo**, v. 229, ano 39, p. 89-120.

BERALDO, Maria Carolina Silveira. O Dever de Cooperação no Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n 198, ago. 2011. p. 456-462.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. Ensaio Sobre o Dever de Colaboração das Partes Previsto no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 35, n. 190, dez. 2010, p. 210/230.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> acesso em 15 ago. 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 480812-2. Ternina Gonçalves Picoloto e Banco Fiat S/A e outro. Relatora: Rosana Amara Girardi Fachin. Julg. 04.09.2008) Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1727102/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-480812-2>> acesso em 16 out. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Procedimento Comum: Ordinário e Sumário**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Quatro perguntas e quatro respostas sobre o *amicus curiae***. Disponível em <<http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Amicus%20curiae.pdf>> Acesso em 24 set. 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 16 ed. Salvador: Juspodivm, 2014

_____. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

_____. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação de Tutela**. 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

GAMA, João Felipe Calmon Nogueira da. CAVATI, Taís Dias. **A Colaboração Judicial no Processo Civil: notas sobre o direito projetado**. Disponível em <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=ca757ee05fb49e59>> Acesso em 25 set. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquemático**. Coord. Pedro Lenza. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Coord. Pedro Lenza. **Direito Processual Civil Esquemático**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A Função Legitimadora do Princípio da Cooperação Intersubjetiva no Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais. n. 172, jun. 2009. p. 32-53.

GUEDES, Clarissa Diniz. LEAL, Stela Tannure. O cerceamento do acesso à prova devido à confusão entre os planos de admissibilidade e valoração do material probatório. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 40, n. 240, mar. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento**. Vol. 2. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Prova**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, L.G.; MITIDIERO, D. **O Projeto do CPC: Crítica e Propostas**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S.C.; MITIDIERO, D. **Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**. Vol. 1. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZOLA, Marcelo. **Dever de Cooperação no Novo CPC: uma mudança de paradigma**. Disponível em <<http://justificando.com/2015/06/08/dever-de-cooperacao-no-novo-cpc-uma-mudanca-de-paradigma/>> Acesso em 21 ago. 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Processo Civil Moderno: parte geral e processo de conhecimento**. Vol.1. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no Processo Civil**: Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Colaboração no Processo Civil como Prêt-à-porter? Um convite ao Diálogo para Lenio Streck. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 194, abr. 2011. p. 55-68.

_____. Processo justo, colaboração e ônus da prova. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 78, n. 1, p. 67-77, jan./mar. 2012. Disponível em <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/29621>> Acesso em 28 ago 2015.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **O Espírito das Leis**. 1 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1982.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Direito Constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SANTOS, Igor Raatz dos. Processo, Igualdade e Colaboração: os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n 192, fev. 2011. p. 47-80.

SANTOS, Marina França. Intervenção de terceiro negociada: possibilidade aberta pelo novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 40, n. 241. Mar. 2015.

SILVA, João Carlos Pestana de Aguiar. **As Provas no Cível**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. MOTTA, Francisco José Borges. Um Debate com (e sobre) o formalismo-valorativo de Daniel Mitidiero, ou “Colaboração no processo civil” é um princípio?, **Revista de Processo**, ano 2012, v. 37, n. 213, Nov. 2012. p. 13-33

STRECK, Lenio Luiz. et al. A Cooperação Processual no Novo CPC é Incompatível com a Constituição. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>> Acesso em 25 set. 2015.

TEPEDINO, Gustavo. SCHREIBER, Anderson. A Boa-fé Objetiva no código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo. **Obrigações: Estudos na perspectiva Civil-Constitucional**. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2015. (versão digital)

THEODORO JUNIOR, Humberto. et al. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. (versão digital)

VINCENT, Andrew. **Ideologias Políticas Modernas**. 1 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1995.

VIRGÍLIO, Renata Espíndola. **O Papel do Poder Judiciário e do Processo Civil no Estado Liberal e Social**. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3952, 27 abr. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27979>>. Acesso em: 27 jul. 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. Vol. 1. 15 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.